

# EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

**Sou a favor da candidatura avulsa**. Faz parte do jogo democrático e seria um item interessante.

Revista Veja, edição de 12 de julho de 2017.

**Ministro Luiz Fux** 

Não se pretende negar o relevantíssimo papel reservado aos partidos políticos nas democracias representativas modernas. Porém, **não parece certo afirmar que o constituinte de 1988 haja instituído uma "democracia de partidos"** 

Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5.081.

Ministro Luís Roberto Barroso

Nada é mais poderoso do que uma ideia cujo tempo chegou

**Victor Hugo** 

**Rodrigo Sobrosa Mezzomo**, brasileiro, convivente, advogado, devidamente registrado na OAB/RJ sob o nº 77.671 e inscrito no CPF/MF sob o nº 020.795.257/43, portador do Título Eleitoral nº 074105370302, domiciliado na Av. Franklin Roosevelt, nº. 23, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20021-120, e **Rodrigo Rocha Barbosa**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 08808099-9, IFP, inscrito no CPF/MF sob



o nº 016.370.767-70, portador do Título Eleitoral nº 080770680310, domiciliado na Rua Pereira da Silva, n. 492/202, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22221-140, vem requerer

# TUTELA DE URGÊNCIA para Registro de Candidatura Desvinculada de Partido Político — Candidatura Independente

à Presidência e Vice-Presidência da Republica Federativa do Brasil, respectivamente, o que faz pelas razões de fato e de direito que adiante passa a expor:

### PRIMEIRA PARTE: FATOS E PRELIMINARES

I - DOS FATOS

"No Brasil, **antes do Código Eleitoral de 1932**, não havia registro de candidatos por partidos ou grupos de eleitores, e **todos os candidatos eram, a rigor, avulsos**".

Walter Costa Porto

Dicionário do Voto, Editora UNB, São Paulo, 2000, p. 91

Versa a hipótese dos Autos acerca de pedido de registro de **candidatura independente**, *id est*, autônoma (ou avulsa), onde os requerentes buscam, a concessão de registro eleitoral para que, mesmo sem ostentarem filiação



partidária alguma, tenham assegurado o direito de ver seus nomes inseminados nas urnas e, destarte, possam disputar o certame presidencial que se avizinha em outubro próximo.

A respeito das candidaturas independentes, cabe desde já informar que se encontra no Pretório Excelso, sob a relatoria do Exmo. Sr. Dr. Min. Luís Roberto Barroso, o ARE 1054490, sobre o qual a douta Procuradoria Geral da República encaminhou parecer <u>favorável</u>, no qual se colhem os seguintes fragmentos, in verbis:

"Os recorrentes parecem ter razão aqui, ao defenderem o ponto de vista de que o conflito entre o art. 14, § 3º, v, da CR e o art. 23, inc. 1, b, c/c o inc. 2, do Pacto de São José deve ser resolvido em favor da norma de direito internacional. Em especial quando se lê o inc. 2, percebe-se que a filiação partidária não consta dos motivos pelos quais se pode restringir a participação de candidatos em eleições americanas".

Apesar da relevância dos partidos políticos para o processo democrático, o art. 60, § 4º, II, da CR não incluiu os partidos na cláusula de eternidade da Constituição de 1988. Ao contrário, nesse aspecto da organização social brasileira, a Constituição só declarou a salvo de mudanças o "voto direto, secreto, universal e periódico". Logo, não parece haver incompatibilidade entre a norma internacional aludida e as restrições a emendas constitucionais ou à incorporação do pacto aludido na ordem brasileira. Daí que os partidos representados no Congresso Nacional abriram mão, validamente, da função de



organizações intermédias exclusivas entre governantes e governados, ao terem aprovado o Pacto de São José.

Nessa medida, o pedido dos autores parece procedente.

#### 11. Conclusão

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário ou, caso superada a preliminar, por seu provimento".

\*\*\*

Dando sequência ao andamento daquele feito, o Colendo Plenário da Suprema Corte, em 05 de outubro de 2017, enfrentou a **Questão de Ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Min. Luís Roberto Barroso**, MD Relator do mencionado Recurso. A "*Questão*" em comento foi resolvida nos seguintes termos, *in verbis*:

"O Tribunal, nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem por ele suscitada, no sentido de superar-se a prejudicialidade do recurso, vencidos, nesse ponto, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, e, por unanimidade, atribuir repercussão geral à questão constitucional constante dos autos. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 5.10.2017". (grifo nosso)

\*\*\*



Ex positis, considerando o acima mencionado, colima o presente petitório demandar ao Eg. TSE a concessão de proteção do direito de candidatura independente para o pleito de 2018, requerendo-se à Corte Especializada medida que assegure o registro de suas candidaturas independentes nas eleições marcadas para outubro deste ano, enquanto a quaestio das candidaturas independentes não for apreciada no mérito pelo Colendo Plenário do Eg STF.

### II - DO ART. 16-A DA LEI № 9504/97

"Os partidos e agrupamentos políticos são forças de repulsão das personalidades definidas e de esmagamento da liberdade de pensar".

**Alberto Torres** 

A Organização Nacional, 1914

Segundo o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>1</sup>, nas últimas eleições – ocorridas em 2016, quando o país elegeu os postulantes aos cargos para a municipalidade – quase **oito mil e quinhentos candidatos a prefeito, vice-prefeito ou vereador concorreram com registros indeferidos**. Dito de outro modo, no último certame milhares de pessoas puderam competir, malgrado a ausência de registro definitivo perante a Justiça Eleitoral.

www.mezzomo.com

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/resultados-da-eleicao-estao-sujeitos-a-mudancas-diz-tse/



Trata-se, por certo, da conhecida figura da candidatura *sub judice*, consagrada em nossa legislação no art. 16-A, da Lei nº 9504/97. Reza o aludido dispositivo, *in verbis* (sem destaques no original):

"Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

\*\*\*

Assim sendo, candidato *sub judice* é todo postulante que por qualquer razão – seja por ausência de condições de elegibilidade, seja em decorrência de causas de inelegibilidade – teve seu registro indeferido, contudo, ainda sem a ocorrência de trânsito em julgado.

Neste sentido é o verbo de Thales Tácito Cerqueira<sup>2</sup>, a saber:

"(...) Assim, caso a decisão não tenha sido apreciada pelo TSE, em sede de embargos de declaração em REsp, até a eleição, seu nome também deverá figurar na urna eletrônica. Todavia, os votos recebidos por ele só serão válidos

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cerqueira, Thales Tácito. Direito Eleitoral Esquematizado, Saraiva, 2015. 5º edição, p. 258.



se o pedido de registro for aceito definitivamente pelo TSE, o que se denominou de "**teoria dos votos engavetados** (...)".

A jurisprudência eleitoral, de modo uníssono, aponta para inviabilidade de cancelamento imediato de candidatura, devendo o Judiciário assegurar o prosseguimento da campanha até o transito em julgado, conforme lhe garante expressamente o comando legal acima mencionado.

Neste sentido, vejamos o julgado do TSE, o qual é representativo da controvérsia:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO.** REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA.

- 1. O art. 45 da Res.-TSE n° 23.373 que reproduz o teor do ART. 16-A DA LEI N° 9.504197 expressamente estabelece que o candidato cujo registro esteja sub judice PODERÁ EFETUAR TODOS OS ATOS RELATIVOS À CAMPANHA ELEITORAL, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter o seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.
- 2. Não se pode com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar n° 64190, dada pela Lei Complementar n° 13512010 concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do MANIFESTO PREJUÍZO À CAMPANHA ELEITORAL, quer pela RETIRADA DO NOME DO CANDIDATO DA URNA ELETRÔNICA. Agravo regimental não provido."





(Ac.-TSE, de 25.9.2012, no AgR-MS nº 88673, rel. Min Arnaldo Versiani)

\*\*\*

No corpo do voto do v. acórdão verifica-se o seguinte:

(...) De outra parte, não há como acolher a tese de que se possa, de imediato, obstar a candidatura, à vista da possibilidade de interposição de recurso na via extraordinária. (...)

Se, por um lado, as disposições da LC n° 135/2010 visaram a proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato - considerada a vida pregressa do candidato - e a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do poder político e econômico, conforme disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, **não menos certo é que se deve, também, dar primazia à elegibilidade de cidadãos, assegurando-se direitos políticos igualmente previstos no texto constitucional.** 

Assim, a discussão sobre a viabilidade de candidatura deve observar o devido processo legal, **não se podendo adotar soluções drásticas** que impliquem em afronta a direito dos candidatos, partidos e coligações.

POR ESSA RAZÃO É QUE HÁ MUITO A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL ADMITE QUE O CANDIDATO POSSA RECORRER, POR SUA CONTA E RISCO, NO PROCESSO DE REGISTRO, O QUE PASSOU A SER, INCLUSIVE, OBJETO DE PREVISÃO NAS PRÓPRIAS RESOLUÇÕES EDITADAS PARA AS ELEIÇÕES, INCLUSIVE PARA AS DE 2012 (ART. 45 DA RES.-TSE NO 23.373).



ADEMAIS, ESSA SOLUÇÃO FOI INCORPORADA PELA LEI N° 12.0341/2009, AO INSERIR O ART. 16-A NA LEI N° 9.504/97.

(...) O que não se pode é negar-lhe o direito de prosseguir na campanha eleitoral, cuja eventual medida proibitiva implicará fragrante e irreparável prejuízo.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental."

\*\*\*

De todo exposto, é manifesto que, enquanto não apreciado o mérito do Recurso em tramite no STF, o qual trata das candidaturas independentes — com Repercussão Geral e efeito erga omnis — os Requerentes têm direito ao agasalho do artigo do art. 16-A da Lei n° 9.504/97 e devem ter seus nomes inseminados nas urnas para as eleições de 2018.

De tal modo, a Corte Eleitoral deve assegurar aos Requerentes ampla possibilidade de participação no pleito de 2018, e isso inclui a obtenção – em época própria – do CNPJ para abertura de conta corrente e movimentação financeira eleitoral, bem como a inseminação dos nomes e números nas urnas eletrônicas e, ainda, a possibilidade – desde já! – de captação de recursos via financiamento coletivo.



#### III - DA TEMPESTIVIDADE

Pela liberdade, assim como pela honra, pode-se e deve-se arriscar a vida.

Miguel de Cervantes

Ao tratar das candidaturas, reza o artigo 87 do Código Eleitoral de 1965, em seu parágrafo único, que "nenhum registro será admitido **fora do período** de 6 (seis) meses antes da eleição".

Destarte, é imperativo concluir, a *contrario sensu*, que a apresentação de pedido de registro de candidatura formulado **dentro deste interregno**, id est, quando feito menos de seis meses contados retroativamente da data da eleição, devem ser considerados tempestivo.

#### IV - DA ANUALIDADE

A condição mais substancial do voto é a sua liberdade. Sem liberdade não há voto

Rui Barbosa

Ponto que se quer destacar, ainda que telegraficamente, é a questão da anualidade. É certo que as normas para a definição das regras eleitorais hão de ser aprovadas um ano antes da eleição. Ocorre que, no presente *petitum*,



nada obsta a manifestação jurisdicional em prazo inferior ao da anualidade. Neste sentido, três ponderações devem ser feitas, a saber:

- 1. O Pacto de São José fundamento mor do pedido integra o ordenamento jurídico brasileiro desde 1992 e, portanto, o reconhecimento de sua aplicabilidade ao âmbito eleitoral em nada ofende a anualidade. Muito pelo contrário, lá se vão 26 anos de vigência.
- **2.** Cabe mencionar que a anualidade se aplica à edição de novas leis, não às decisões Judiciais. Seria uma aberração jurídica pensar que o Tribunal Eleitoral estaria impedido de decidir temas eleitorais um ano antes do certame. Por óbvio, não fica o TSE ou, quiçá, o STF impossibilitado de exarar decisões relativas às eleições em período inferior a um ano da eleição.
- 3. Importante ressaltar, ainda, que o Colendo Plenário do STF admitiu o Recurso Extraordinário sobre candidaturas independentes e lhe atribuiu Repercussão Geral um ano antes das eleições de 2018. Portanto, não há empecilho algum que o Eg. TSE prolate, agora, v. decisum de mérito antes da realização do pleito de 2018.

Por fim, timbre-se, o Ministro Marco Aurélio, em recente entrevista ao jornal O Estado de São Paulo afirmou: "A palavra final é do STF. Eu adoto a tese de que se pode julgar [ações de matéria eleitoral] nesse período, durante o ano que antecede a eleição. A regra da anualidade não se aplica [...]" <sup>3</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,anualidade-nao-vale-para-a-corte-afirma-ministro,70002344740



# V – DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS CANDIDATURAS INDEPENDENTES

Ninguém comete erro maior do que não fazer nada porque só pode fazer um pouco.

Edmund Burke

Sem termos utópicos ou meramente verbalísticos, cabe lembrar Rui Barbosa, quando, em 1892, digladiando no STF sobre arbitrariedades praticadas durante o Estado de Sítio decretado pelo malsinado Presidente Floriano Peixodo, disse que "o poder de interpretar as leis envolve necessariamente a função de verificar si ellas se conformam á Constituição", [...] e "este direito de examinar a constitucionalidade dos actos" [...] "é a chave de nosso regimen constitucional, seu principio supremo".

Considerando as palavras do mestre Rui, o que se demanda do Judiciário é que desenvolva exegese da pirâmide normativa e que, ao recombinar premissas e lógicas jurídicas, chegue a resultado interpretativo capaz de ampliar os direitos humanos. Por outras palavras, o que se demanda do TSE é que pondere norma internacional assinada pelo Brasil em São José e sopese sua compatibilidade com dispositivos constitucionais pátrios. A interpretação meramente literal da Constituição não é a única e, tampouco, a melhor forma de entender o Texto Maior. Ao agir assim, nova configuração daquilo que se entende por "condição de elegibilidade" eclodirá, *v.g.*, como em 2008, quando o Eg. STF reinterpretou a questão da prisão civil do depositário infiel com amparo em tratado internacional. Em apertada síntese, o que se pede é o reconhecimento da legalidade, nada além da legalidade, nada fora da legalidade.





#### **SEGUNDA PARTE: DO DIREITO**

### VI - DO PACTO DE SÃO JOSÉ

Tudo que é preciso para o triunfo do mal é que os bons homens não façam nada.

Edmund Burke

Sem democracia não há como germinar espaço de coexistência propício ao respeito às garantias fundamentais da pessoa humana. Nesta vereda, para que o convívio democrático se torne possível, *id est*, para que a democracia se materialize, cogente a preexistência de direitos políticos que assegurem a efetivação da própria democracia, como, *v.g.*, a possibilidade de participação concreta na condução dos destinos públicos da Nação; podendo o cidadão, destarte, livremente votar e ser votado.

No mesmo sentido, é pressuposto da democracia que o sistema eleitoral contemple o voto secreto, direto e universal, e sua contabilização seja transparente e com elevado grau de verificabilidade e confiabilidade.

A democracia depende, ainda, que as campanhas políticas guardem certa relação de proporção, isto é, haja equanimidade entre os candidatos, não havendo coações ou abuso do poder econômico.



Tão-somente com a observância a tais preceitos, dentre outros, poder-se-á qualificar e classificar um sistema como sendo legítima e verdadeiramente democrático.

Resta claro que, neste contexto, é imprescindível para a materialização da democracia que aos cidadãos sejam adjudicados uma gama de direitos de índole política. É o asseguramento de tais direitos — e não o altruísmo ou a bondade — aquilo que permite o florescimento da democracia.

Sem o estrito respeito aos direitos políticos, por conseguinte, aqueles demais direitos caracterizadores da democracia não hão de sobreviver. Complementarmente, sem que se preserve a democracia, dificilmente os direitos humanos encontrarão solo fértil em que possam desabrochar com segurança e de modo frondoso.

De todo exposto, são perceptíveis e inegáveis as **imbricações entre direitos políticos, democracia e direitos humanos fundamentais.** Trata-se, em verdade, de uma **tríade de elementos que guardam profundos liames lógicos, jurídicos e sociais**, onde a salvaguarda de um depende da preservação dos demais, num intrincado e delicado *continuum* democrático.

Assim sendo, fácil concluir que os direitos políticos — e **em especial as condições de elegibilidade** — são transversais e interdependentes, bem como, por vezes, se fundem aos direitos humanos fundamentais e à própria democracia. **Os três** — direitos políticos, democracia e direitos humanos fundamentais — se **tornam um só corpo jurídico-filosófico e este é o motivo pelo qual os direitos políticos são, simultaneamente, direitos humanos e sustentáculos da democracia**.



Em verdade e seguindo a logicidade do pensamento mencionado ao norte, os direitos políticos permitem a vivência democrática, a qual, ao seu turno, é o hábil a concretizar os direitos e garantias fundamentais constantes dos acordos internacionais e das legislações protetivas que o Brasil erigiu internamente.

Ex positis, os legisladores de São José estavam cientes de todas essas importantíssimas questões, motivo pela qual enxertaram os direitos políticos nos intestinos do Tratado Americano de Direitos Humanos, zelando, destarte, pela concreção das democracias na Latino América.

A Convenção Americana, de 22 de novembro de 1969, adentrou em nosso ordenamento jurídico em 25 de setembro de 1992, mediante o Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Salvo as disposições referentes às inspeções da OEA, todas as demais normas do mencionado Pacto foram abrigadas **sem reservas** pelo Estado Brasileiro, sendo forçoso o seu integral e irrestrito cumprimento; o que foi positivado no art. 1º do Decreto nº 678/92, o qual dispõe: 5

"Art. 1° A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> No que tange as reservas, a bem da verdade, uma tão-somente foi feita ao mencionado Pacto, sob a designação de "declaração interpretativa", pela qual, na dicção do art. 2º do decreto supramencionado, "o Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado."

Neste sentido, MORELLI, Mânlio Souza. A não obrigatoriedade da filiação partidária . Revista Jus Navigandi, ano 19, n. 4115, 7 out. 2014. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/32545">https://jus.com.br/artigos/32545</a>. Acesso em: 24 set. 2016.



Merecem destaque os deveres orientados aos Estados-partes, insculpidos nos artigos 1º e 2º da Convenção, pelos quais aqueles se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos no tratado, garantindo a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, seu livre e pleno exercício, sem discriminação alguma; bem como a adotar, caso os direitos e liberdades mencionados no acordo não estejam garantidos por quaisquer disposições, as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à sua efetivação.<sup>6</sup>

Neste contexto, o artigo 23 do mencionado Pacto versa a respeito dos direitos políticos. Observemos a dicção, *in verbis* (original sem destaques):

- **"1. Todos os cidadãos** devem gozar dos seguintes **direitos** e oportunidades:
  - a) de <u>PARTICIPAR</u> da condução dos assuntos públicos, <u>DIRETAMENTE</u> ou por meio de representantes livremente eleitos;
  - **b)** de votar e <u>SER ELEITO EM ELEIÇÕES PERIÓDICAS</u>, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e
  - c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, <u>EXCLUSIVAMENTE</u> por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal."

\*\*\*

www.mezzomo.com

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Idem.



O aludido artigo assegura a participação de todos os cidadãos na vida pública, tanto de modo ativo quanto passivo, *id est*, para votar ou ser votado. O escopo de tal norma é, ainda, o de coibir ou **refrear eventuais tentações que possam permear os Estados signatários no sentido de despojarem ou reduzirem tais direitos políticos**. Em outras palavras, o referido dispositivo internacional tenciona repelir artimanhas legislativas que cominem aos cidadãos pressupostos de difícil implementação para o efetivo gozo dos direitos políticos.

Não por outra razão é que o Pacto de São José autoriza que as legislações nacionais dos países signatários contemplem <u>EXCLUSIVAMENTE</u> restrições relativas à idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação proferida por juiz competente, em ação penal.

Como resta claro da leitura do dispositivo em comento, o seu inciso 1 subdivide-se em três alíneas, as quais elencam os direitos de **ampla e direta participação** na da condução dos assuntos públicos, ensejando-se a oportunidade de votar e ser eleito em eleições livres e periódicas, tento acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas.

O Inciso 2 do mesmo dispositivo, por seu turno, tem como desiderato evitar que os Estados signatários tentem se furtar da completa observância dos direitos políticos mediante manobras, ardis ou subterfúgios legislativos. Em outros termos, o agitado inciso busca impedir que os Estados-partes imponham outras condições ao exercício de votar e ser votado que não aquelas por ele expressamente são elencadas no Pacto: idade, nacionalidade,



residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação proferida por juiz competente, em ação penal.<sup>7</sup>

Dito de outro a expressão "<u>EXCLUSIVAMENTE</u>" foi escolhida não de modo fortuito ou randômico, mas, do contrário, empregada pelos pactuantes com o firme propósito de se impor caráter absoluto ao texto.

Neste cenário, fundamental lembrarmos que a Constituição brasileira dispõe que os direitos políticos — o que inclui as condições de elegibilidade — hão de ser exercidos "na forma da lei".

Destarte, a interpretação de nossa Magna Carta, neste quesito, há de ser feita em conjunto e harmonia com o Pacto de São José, buscando-se sempre a ampliação dos direitos políticos e a participação popular. **Recolocando a questão, cabe ao exegeta buscar ampliar os espaços na Ágora, nunca os reduzir.** Outro não é o sentido do artigo 29 do mencionado Pacto, o qual determina a interpretação "*pro homine*" por parte dos signatários. Vejamos:

#### Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, **suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção** ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MORELLI, Mânlio Souza. Op. Cit.



Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

\*\*\*

Neste sentido, como leciona o ex ministro do STF **Néri da Silveira**, a hermenêutica jurídica no âmbito eleitoral há de ampliar direitos e robustecer a democracia. Vejamos o verbo do ilustre jurista, *in verbis:* 

"Assume, nesse sentido e por isso mesmo, no Brasil, posição de maior importância, para a democracia, a Justiça Eleitoral, ao guardar o processo eleitoral, zelando pela organização, direção e vigilância dos atos relativos ao sufrágio, em ordem a que a vontade geral se manifesta, sem fraude nem violência, na conformidade das leis, que hão de ser interpretadas e aplicadas, na perspectiva da realização dos valores da democracia, indissociáveis dos superiores interesses do bem comum".8

\*\*\*

Assim sendo, exigir o Brasil de seus nacionais a filiação partidária para que possam se lançar nos certames é algo incompatível com os valores da

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> NÉRI DA SILVEIRA, José. Democracia Representativa e processo eleitoral. http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1160/democracia\_representativa\_process o\_eleitoral\_silveira?sequence=1



democracia, com as normas internacionais e com a própria Constituição. Tal quadro de coisas tem, em verdade, atrofiado nossa democracia e apequenado a cidadania. "A esse propósito, confira-se, ainda, o verbo do douto Ministro Luís Roberto Barroso, a saber:

"[...] o ponto baixo do modelo constitucional brasileiro e dos sucessivos governos democráticos foi a falta de disposição ou capacidade para reformular o sistema **político**. No conjunto de desacertos das últimas décadas, **a política** passou a ser um fim em si mesma, um mundo à parte, desconectado da sociedade, visto ora com indiferença, ora com desconfiança. As repetidas crises produzidas pelas disfunções do financiamento eleitoral, pelas relações oblíguas entre Executivo e parlamentares e pelo exercício de cargos públicos para benefício próprio têm trazido, ao longo dos anos, **uma onda de ceticismo** que abate a cidadania e compromete sua capacidade de indignação e de reação. A verdade, contudo, é que não há Estado democrático sem atividade política intensa e saudável, nem tampouco sem parlamento atuante e investido de credibilidade. É preciso, portanto, reconstruir o conteúdo e a imagem dos partidos e do Congresso, assim como exaltar a dignidade da política.

O sistema político brasileiro, por vicissitudes diversas, tem desempenhado um papel oposto ao que lhe cabe: exacerba os defeitos e não deixa florescer as virtudes<sup>9</sup>".

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. A RECONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DO BRASIL, http://www.editorajc.com.br/a-reconstrucao-democratica-do-brasil/



# VII – O MONOPÓLIO PARTIDÁRIO COMO ENTULHO DITATOTIAL

"[...] **não existe em nosso País** – e essa é uma das minhas maiores preocupações, como estudioso do Direito Constitucional – não existe em nosso País, repito, **nenhum Partido isento de vício e de abuso no exercício da sua específica função** de congregar as correntes da opinião nacional".

Afonso Arinos de Melo Franco

Em países onde o espírito associativo não é intenso, e sobretudo, onde a filiação partidária não é frequente, chegando até a ser mal vista, **esse monopólio** impede a participação de muitos que aceitariam ser candidatos independentes, mas que não se conformariam com bandeiras partidárias.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho

O monopólio partidário é medonho entulho despótico imposto pelo ditador Getúlio Vargas, nos estertores do malsinado Estado Novo. Trata-se de um eco da tirania estadonovista que teima em persistir e atormentar. Vejamos:

Como nos ensina Walter Costa Porto, em seu conhecidíssimo Dicionário do Voto<sup>10</sup>, "no Brasil, antes do Código Eleitoral de 1932, não havia registro de candidatos por partidos ou grupos de eleitores, e todos os candidatos eram, a rigor, avulsos".

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Dicionário do Voto, Editora UNB, São Paulo, 2000, p. 91.



Melhor dizendo, desde as nossas primeiras eleições, ainda no período colonial<sup>11</sup>, passando pelo Império<sup>12</sup> e deste a Primeira Republica<sup>13</sup>, assim como o período revolucionário após 1930, nossa tradição sempre esteve ancorada na possibilidade de candidatos se apresentarem ao processo eleitoral independentemente de filiação partidária.

A esse respeito, timbre-se, o governo provisório de 1930 designou várias subcomissões para o estudo e proposição de reforma das leis da Primeira República. A um desses grupos se deu a tarefa de estudar e sugerir a reforma da legislação eleitoral.

Daí resultou o famosíssimos Código Eleitoral de 1932 — Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 — importantíssimo marco jurídico brasileiro, cuja maioria das instituições por ele criadas, passados 86 anos, ainda nos influencia.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Walter Costa Porto explica que as primeiras eleições aqui realizadas, já na primeira metade do século XVI, se deram para a designação dos oficiais de cada Conselho da Câmara, chamados, em algumas das principais cidades de então - Salvador, Rio, São Luiz e São Paulo - de Senado da Câmara.

Segundo Porto, "Seguiam-se as disposições do Título XLV das Ordenações Manuelinas: a eleição era em dois graus, homens bons e povo nomeando seis cidadãos para eleitores e estes, de dois em dois, indicando, por escrito, "as pessoas que mais pertencentes lhes parecerem" para juízes, vereadores, procuradores, tesoureiros, "onde os houver", e para escrivães da Câmara O mandato era de apenas um ano mas, em cada eleição, se indicam nomes para servirem por três exercícios. Utilizavam-se pelouros, bolas de ceras, onde se introduziam os votos e, a cada ano, era convocado um menino de sete anos para retirar os nomes que serviriam naquele exercício". JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa. **Legislação eleitoral no Brasil**: do século XVI a nossos dias, Senado Federal, Subsecretaria de Biblioteca, Vol 1., Brasília, 1996, p 1.

Neste sentido, Walter Costa Porto lembra que cedo o Império estruturou regras eleitorais. Dado o vácuo jurídico advindo da independência, foi editado o Decreto de 3 de junho de 1822, o qual convocava uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa. A Decisão nº 57, de 19 de junho de 1822, trazia as instruções para a eleição que se processaria, por forma indireta em dois graus: o povo, em cada uma das freguesias, designaria eleitores de paróquia que nomeariam os deputados. Dissolvida a Constituinte, em novembro de 1823, em março de 1824 é outorgada a Carta, a qual manteve o processo eleitoral em dois graus para a eleição de Senadores e Deputados. A Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846, foi o primeiro texto votado pela Assembleia Geral para regular a maneira de proceder às eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembleias Provinciais - em que se tinham transformado, pelo Ato Adicional, os Conselhos Provinciais - Juízes de Paz e Câmaras Municipais. Cabe mencionar, ainda, que o Império, preocupado com sua legitimidade, buscou aperfeiçoar seu sistema eleitoral, editando inúmeras outras normas eleitorais. idem, p 2.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> "Com a República, foi determinada, pelo Decreto n- 200-A, de 9 de fevereiro de 1890, que, nas eleições para deputados à Assembleia Constituinte, se observasse o Regimento firmado por Aristides Lobo, Ministro dos Negócios do Interior. A escolha seria "por nomeação direta". JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa, idem, p 3.



Nele surge a modelagem jurídica que ainda hoje nos serve de alicerce, vez que permaneceram entre nós a Justiça Eleitoral, o advento do sistema de representação proporcional, bem com o sufrágio feminino e, ainda, o voto secreto.

Verifica-se que tal Código foi a primeira lei eleitoral que efetivamente regulamentou a candidatura avulsa no Brasil, a qual, até então, é a regra. Dispunha o Código de 1932, em seu artigo 58, *in litteris*:

"Art. 58. Processa-se a representação proporcional nos termos seguintes.

1º E' permitido a qualquer partido, aliança de partidos, ou grupo de cem eleitores, no minimo, registrar, no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda.

Parágrafo único. Considera-se avulso o candidato que não conste de lista registrada".

A Constituição aprovada em 16 de julho de 1934 contou com alguns deputados eleitos de modo independente e acolheu todas as inovações do Código Eleitora de 1932.

A reforma eleitoral de 1935 – Lei nº 48, de 4 de maio de 1935 – manteve a possibilidade dos candidatos avulsos, ao dispor, *in verbis*:

Art. 84. Sómente poderão concorrer ás eleições candidatos registrados por partidos ou allianças de partidos, ou mediante



requerimento de eleitores: cincoenta, nas eleições municipaes, e duzentos nas estaduaes ou federaes.

Art. 88. **Considerar-se-á avulso o candidato registrado uninominalmente**, a requerimento de eleitores, nos termos do art. 84, e sem legenda.

No início de 1945 o ditador Getúlio Vargas enfrentava forte oposição de diversos setores da sociedade, inclusive da alta cúpula militar. Iniciando o processo de abertura política, o governo editou, em 28 de fevereiro, a Emenda Constitucional nº 9, que, dentre outros dispositivos, determinava o prazo de 90 dias para que fossem fixadas em lei as datas das eleições para os cargos de presidente e governadores dos estados, bem como para Parlamento Nacional e assembleias legislativas.

O novo anteprojeto da Lei Eleitoral, prevista na emenda, ficou a cargo de uma comissão de juristas nomeada pelo então ministro da Justiça, Agamenon Magalhães, e presidida pelo vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Linhares.

Segundo Walter Costa Porto<sup>14</sup>, a Comissão que estava elaborando **o Código** Eleitoral de 1945 continuava a permitir o registro de candidatos avulsos, mediante requerimento firmado por duzentos eleitores, esta como dito, era a tradição brasileira.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Dicionário do Voto. UNB, Brasília, 2000.



À época, entendeu a Comissão que "a arregimentação partidária não deveria ser o resultado de imposição legal, mas o das preferências livremente manifestadas pelos eleitores. E que não competiria à lei obrigar o eleitorado a se filiar a partidos, mas estes é que deveriam conquista-los pelo seu programa e pela confiança que inspirem seus diretores".

Getúlio, de modo matreiro e antecipando-se aos fatos, prepara as condições para seu posterior retorno. Dentre as medidas que adota, Vargas determina



ao Ministro da Justiça
Agamenon que ignore o a
posição da Comissão acerca das
candidaturas avulsas e imponha
o monopólio eleitoral aos
Partidos Políticos. Vem a lume,
assim, o **Decreto-Lei nº 7.586.** 

\*O ministro Agamenon Magalhães reune-se com Getúlio em Petrópolis, maio de 1945

Lamentavelmente, o atual Código Eleitoral, também elaborado em período de

exceção (1965),
manteve o odiento
monopólio partidário,
contrariando nossa
tradição política,
jurídica e social



\*Generais Castello Branco (de terno), Costa e Silva e Ernesto Geisel

www.mezzomo.com



Ao colocar em cheque o requisito de elegibilidade previsto no artigo 14, §3º, V, da *Lex Mater*, o presente pedido de Registro de Candidatura convida a Corte Eleitoral a uma importantíssima releitura da Representação Política no Brasil, pois o provimento do Registro implicará na desobrigatoriedade de filiação partidária para o processo eletivo, fazendo o curso da história finalmente voltar ao seu leito natural, encerrando-se o longo e sinistro arco autoritário iniciado em 1937, com o Estado Novo.

## VIII – DOS PARTIDOS POLÍTICOS COMO OLIGOPÓLIOS ARTIFICIAIS

"Na verdade, esse monopólio das candidaturas é prejudicial à democracia, pois da ensejo a que, efetivamente, as cúpulas partidárias, raramente escolhidas democraticamente, selecionem os candidatos e assim condicionem decisivamente as eleições, retirando-lhes grande parte da sua verdadeira significação.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho

Os monopólios, como os privilégios, quando não são ligados à essência das coisas, ou ditados por necessidades inevitáveis, violam o nosso direito constitucional

Rui Barbosa

Ressalte-se que o sistema partidário brasileiro, como todo e qualquer oligopólio legal, se movimenta em três direções típicas, a saber:

1) Busca LIMITAR A CONCORRÊNCIA ENDÓGENA mediante a criação de entraves legais ao surgimento de novos partidos, vale dizer,



dificulta o acesso de novos atores na arena política (p.ex. cláusula de desempenho, dificultando a sobrevivência dos pequenos partidos);

- **2)** Procura **ELIMINAR A CONCORRÊNCIA EXÓGENA** ao proibir candidaturas independentes, como se observou na última minirreforma política (Lei nº 13.448/17), em afronta ao Pretório Excelso, mesmo ciente que este está a discutir o *thaema*, (inclusão do nefasto §14 ao artigo 11, da Lei nº 9.504/97)<sup>15</sup>;
- 3) Intenta MAXIMIZAR A OBTENÇÃO DE VANTAGENS ESTATAIS de todo tipo, em especial mediante a criação de fundos constituídos por recursos extraídos do pagador de impostos (fundo partidário, fundo eleitoral, tempo de rádio e TV, etc...).

Além disto, quanto mais poderoso o oligopólio, menos atenção é necessária aos verdadeiros e legítimos interesses do consumidor (nesse caso, eleitor), vez que não se faz necessário satisfazer expectativas ou prestar contas dos atos praticados. O sistema partidário brasileiro, lamentavelmente, se transformou no exemplo perfeito dos nefastos efeitos da dinâmica oligopolista. Não temos partidos, temos maquinas eleitorais, apenas isso.

Ex positis, deve a Corte Eleitoral, imbuída do mais elevado espírito patriótico – tal qual fez o STF em relação a Lei de Imprensa – reconhecer que o monopólio partidário consiste em resíduo arbitrário do Estado Novo – mantido pela ditadura militar instaurada em 1964 – e que o processo hermenêutico deve se dar no sentido fazer retornar a liberdade e a democracia.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> **Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

<sup>§ 14.</sup> É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

As ruas pedem probidade na representação e compromisso com a Nação, contudo, o que se encontra por todos os lados é o descalabro sem precedentes na vida nacional. As velhas raposas da política ocupam o topo da colina e, por óbvio, não farão qualquer inflexão abnegada, desprendida ou desinteressada no sentido de reformar a institucionalidade que lhes deu origem. Dito isso, cabe ao TSE a coragem e a compreensão da dimensão histórica de sua missão.

# IX – DO SUFRÁGIO: DIREITO DOS ELEITORES DE VOTAR NOS INDEPENDENTES

Não nascemos apenas para nós mesmos

Cícero

Não para nós Senhor, mas para glória do teu Nome

Lema templário da Ordem dos Pobres Cavaleiros de Cristo e do Templo de Salomão

Timbre-se que o **art. 14 da Magna Carta** brasileira dispõe que "**a soberania popular** será exercida pelo **sufrágio universal** e pelo voto direto e secreto". Portanto, pertinente indagar nesta latitude do petitório, o que é o "**sufrágio**"?

Do latim *suffragiu*, é o processo de seleção dos participantes da vida pública, vale dizer, é algo mais amplo que o voto em si, este entendido como declaração concreta de vontade materializada na urna. É o direito que tem





todo cidadão de votar e ser votado, participando da organização das atividades da *Pólis*.

A Constituição de 1988 dispõe que o sufrágio, entre nós, será "universal" (logo, não mais não restrito ou censitário, como no passado), o que significa que tal direito é titularizado por todos os nacionais.

Assim sendo, o sufrágio universal é o meio pelo qual o povo, em nome da Nação, exerce sua soberania, o que implica na ideia de conferir direito de voto ao maior número possível de nacionais. A própria dicção "universal" é autoevidente, vez que aponta no sentido de ampliar, acrescer, aumentar, em suma, estender a possibilidade de voto em sua máxima a abrangência e profundidade, *id est*, intensidade e volume.

Desse modo, cada indivíduo, independentemente de sexo, raça, religião, renda, condição física, orientação sexual, inteligência ou cultura, contribui para o aprimoramento da vida em sociedade.

Cada alma é única e como tal tem valor intrínseco, o que lhe assegura, se assim desejar, o direito de poder expressar sua vontade eleitoral. Todos, portanto, integram o Povo, fazem parte infinitesimal da *volonté générale*, vez que cada um é, de *per si*, "qualquer do povo".

O Povo, aliás, segundo Emmanuel Joseph Sieyès, um dos participantes mais ativos na criação da Assembleia Nacional de 1789, em França (devido ao seu caráter comedido e de firme propósito constitucionalista, com sua posição política marcadamente de centro, foi o único personagem importante da





Revolução Francesa a morrer de velhice), seria o conjunto das pessoas coetâneas e contemporâneas, excluídas as gerações passadas e futuras.

A Nação, porém, é mais do que isso, ou seja, é mais que um pacto entre os vivos. Ela é a própria permanência da comunidade no tempo, a perenidade de seus interesses, ou seja, tudo aquilo que lhe é constante e imutável e diz respeito ao fio condutor das infindáveis gerações que se sucedem.

Para Edmund Burke, a sociedade é sagrada, constituindo-se de um acordo tácito e delicado entre os mortos, os vivos e os que ainda hão de nascer. A Nação, portanto, é uma entidade espiritual, é um compromisso entre gerações que dá a todos nós um sentido de pertencimento e um norte para a existência.

É o Povo, que no momento do certame se transforma em eleitorado, que levará ao Poder os mandatários da Nação, e não apenas dele, Povo. O eleitor é o veículo de manifestação dessa vontade nacional, que une passado, presente e futuro. É o Povo que elege, por via de consequência, os representantes de uma entidade ideal, abstrata, mas perene e eterna: a Nação!

Tais representantes serão os titulares do exercício da soberania, mas o fundamento desta continua a residir na Nação. Neste sentido, Jean-Jacques Rousseau nos alerta que o cidadão, como parte da coletividade política, e sendo a soberania indelegável, é ele titular da parte ou fração da própria soberania. Segundo Rousseau, "o voto é um direito que ninguém pode subtrair aos cidadãos"



Assim como a Nação é maior que o povo, o sufrágio é maior que o mero voto em si, pensado isoladamente.

Assim, tais palavras só reforçam a percepção de que não cabe aos partidos políticos "filtrar" candidatos, pois isso implica em intolerável tolhimento da soberania popular. O Povo tem direito ao sufrágio, o que implica em poder votar nos candidatos que se apresentem de modo independente dos partidos, ou seja, livres das legendas.

É ao Povo – enquanto fonte de todo o poder (CF, Art. 1º, PU) – que interessa a escolha livre dos representantes da Nação, em voto que seja direito, *id est*, não mediado por odientos e inconstitucionais oligopólios partidários.

Nesta vereda de cogitações, cabe lembrar, ainda, do caso *Reynolds versus Sims*<sup>16</sup>, no qual a Corte Suprema dos Estados Unidos manifestou-se a respeito do direito ao voto, assentando que:

"O direito de votar livremente pelo candidato de sua escolha faz parte da essência de uma sociedade democrática, e quaisquer restrições a esse direito atingem diretamente o coração do governo representativo". Não é coincidência, portanto, serem válidas as candidaturas independentes nos Estados Unidos da América"<sup>17</sup>.

\*\*\*

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> https://www.oyez.org/cases/1963/23

http://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/377/533.html

www.mezzomo.com



Destarte, as candidaturas independentes, *id est*, autônomas (ou avulsas), interessam, por certo, aos próprios candidatos, todavia, concebê-las exclusivamente desta forma é apequená-las hermeneuticamente. É, em verdade, reduzir a cidadania, a democracia, o pluralismo político e o próprio Estado Democrático de Direito.

Não hão de ser as candidaturas avulsas concebidas exclusivamente pelo prisma do direito subjetivo dos postulantes, vale dizer, dos próprios candidatos, mas – e mormente – como direito de todos os eleitores ao voto e a livre manifestação política para escolha dos representantes da Nação.

Noutro giro, é importante lembrar o **verbo de Joaquim Falcão**, eminente professor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro<sup>18</sup>. Vejamos:

"Se retirarmos do grupo de novos deputados eleitos em 2014, aqueles que ocuparam cargos políticos, como vereador, prefeito, ou que foram deputados em duas eleições atrás, a taxa de renovação cai para 38,6%. A renovação da Câmara não implica em renovação dos cidadãos na política. Segundo, se retirarmos do grupo de deputados com primeiro mandato aqueles que são parentes de políticos, que somam 99, a taxa de renovação da Câmara cai da faixa de 40% ou 50 % para apenas 19%.

Parece claro. Se contarmos os políticos já políticos de outras esferas e os parentes, a renovação é muito pequena. Ou seja, **os partidos** 

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> http://iasp.org.br/a-candidatura-avulsa-e-a-renovacao-da-camara/



atuam como filtros, inclusive de nepotismo, em favor de candidaturas que vêm com o selo marcado.

A livre competição não se dá, portanto, no momento eleitoral. Ocorre antes, na escolha das candidaturas. Aí é difícil dizer que existe livre competição".

\*\*\*

Em outras palavras, é ao povo que interessa poder livremente escolher em quem votar, não cabendo a nenhuma Instituição, por mais importante que seja, "filtrar" essa escolha por critérios políticos subjetivos, insondáveis e muitas vezes inconfessáveis.

Dizer que os partidos políticos exercem um "filtro" em prol da democracia e que se configuram como "peneira" saudável para a proteção do eleitorado ou, ainda, que são defesas em benefício do sistema representativo é falsear flagrante e frontalmente a verdade dos fatos. O monopólio partidário não passa, em sua essência, de grave agressão à ideia de soberania popular, id est, de supremacia da volonté générale.

Os únicos anteparos lícitos e legítimos que podem existir entre o eleitor e o candidato são aqueles dispostos nos termos da norma jurídica, mais especialmente, nos moldes daquilo que foi consignado no Pacto de São José.

É deveras importante a advertência do professor Falcão, pois a competição entre os que pretendem participar do certame não se dá propriamente no momento eleitoral, mas acontece de modo antecedente, vez que travada à



sombra, no recôndito ambiente partidário, ou seja, no âmago privado e escuro das agremiações partidárias, longe do escrutínio popular, pois o resultado da eleição vem predefinido pelas escolhas dos nomes que serão apresentados ao Povo.

Nos partidos brasileiros reina a opacidade, sendo fosco o modo de tomada de decisões, turva a comunicação das razões e posições assumidas, bem como embaçadas as informações fornecidas à sociedade para justificar essa ou aquela aliança ou posição de apoio ou rechaço a um determinado governo ou projeto. **Tudo é obscuro em se tratando de partidos políticos no Brasil.** 

Assim sendo, como acertadamente alerta a douta PGR no processo que pende no STF sobre as candidaturas avulsas, não cabe aos partidos, portanto, se arvorarem como detentores "da função de organizações intermédias exclusivas entre governantes e governados".

Ex positis, resta claro que impedir que os Requerentes se candidatem configura-se agressão aos seus direitos subjetivos, contudo, cabe mencionar que a questão em apreço revela faceta difusa, isto é, o direito debatido nos autos também pertence aos mais de duzentos milhões de brasileiros, pois é a Nação — e seu Povo — que detém a prerrogativa de livremente votar sem que os partidos "filtrem" quem quer que seja. Ad summam, é o Povo que tem direito ao sufrágio direto, e isso implica escolher nomes não ligados aos partidos políticos.





#### X - ZOON POLITIKON

A participação na vida política é um direito natural e precede a formação os partidos, vez que se inicia nas inter-relações humanas, ou seja, nas conexões intersubjetivas firmadas entre os integrantes de uma comunidade. A política é ação humana que existe e independe de partidos.

A política, em epítome, começa pelos homens, não pelos partidos. São estes mera consequência acidental da política, jamais elemento essencial e constitutivo. Os partidos, tal qual conhecemos, surgiram apenas no século XIX, sendo criação recentíssima na milenar história da política.

Famosa é a expressão grega *zoon politikon*, utilizada por Aristóteles para descrever a natureza do homem – um animal racional que fala e pensa (*zoon logikon*) – em sua interação necessária na cidade-Estado (*polis*).

Como é cediço, para o discípulo de Platão, o homem é um ser essencial e inerentemente político e, em síntese, o que nos diferencia dos animais e nos faz humanos é a própria política.

Em outras palavras, o homem é um animal político na medida em que apenas se realiza no âmbito da polis e na vida em comunidade. Segundo o filósofo de Estagira, a "cidade ou a sociedade política" é o "bem mais elevado" e por isso os homens se associam em células, da família ao pequeno povoado, e a reunião desses agrupamentos resulta na cidade e no Estado ("Política", cap.l, Livro Primeiro).



Conforme Aristóteles, o conceito de cidadão varia de acordo com o tipo de governo. Isso porque o cidadão é aquele que participa ativamente da confecção e execução das leis, sendo estas elaboradas pelo rei (monarquia), por poucos (oligarquia) ou por todos os cidadãos livres (democracia).

No entanto, para Aristóteles, nem todos os que moram na cidade são cidadãos. O filosofo diferencia "habitante" de "cidadão", pois aquele apenas mora na cidade e dela não participa, enquanto que esse, ao seu turno, pensa sobre ela e tem o direito de participar das deliberações na ágora, votando as leis que conservam e salvam a cidade.

Com inspiração em Aristóteles, é possível afirmar que a vida política não pode ser concebida como privilégio ou patronato partidário, a cidadania, compreendida em sua plenitude, não pode ser monopolisticamente mediada por agremiações partidárias.

Assim é que, em pleno século XXI, configura-se incompatível com a moderna concepção de Estado Democrático de Direito, a admissão de uma "cidadania pela metade", *id est*, intolerável que **indivíduos**, a despeito de serem livres e soberanos, se encontrem de joelhos perante as legendas políticas. Dito de outro modo, a cidadania não pode ser podada ou castrada pelas agremiações partidárias.

Em um Estado de Direito – como é o Brasil – os indivíduos devem ser concebidos como senhores de seus destinos, sendo inaceitável que tenham subjugada a possibilidade de oferecer seus nomes ao debate na ágora.



A Constituição, bem como o Pacto e as demais normas eleitorais vigentes não podem ser interpretadas de modo restritivo e excludente, sob o risco de serem criadas duas classes de pessoas:

- (i) De um lado os "cidadãos", os iniciados nas agremiações políticas, os dotados de filiação partidária e, portanto, detentores da plenitude da vida política,
- (ii) De outro, os meros "<u>habitantes</u>" da *polis*, ou seja, os desprovidos de filiação partidária, aqueles que não figuram nos quadros de nenhuma legenda e, consequentemente, são expectadores dos acontecimentos políticos.

Afirme-se, *ab initio*, que a forma de quebrar essa "**ditadura partidária**" é ímpar, pois implica na admissão, entre os nós, da candidatura independente. Esse é o único modo de se fazer um contrapeso ao atual odiento oligopólio das legendas, isto é, contrabalançar a influência das agremiações e seus malsinados caciques na conturbadíssima política brasileira.

#### XI – OS DONOS DO PODER

Segundo estudo publicado pela Agência de Notícias do Senado brasileiro sobre as candidaturas independentes realizado pela Rede de Informações Eleitorais (http://aceproject.org) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apenas em 9,68% dos 217 países do mundo as candidaturas independentes não são permitidas.

<sup>19</sup> http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd\_053.html

www.mezzomo.com



Neste estudo feito pelo **ACE Project**<sup>20 e 21</sup>, em alguns países isso ocorre apenas nas eleições legislativas para Câmara Baixa, em outros para a Câmara



Alta e em alguns, em ambas as Câmaras.

Em outros casos,
a candidatura
avulsa ocorre
apenas para os
cargos no
Executivo, seja
municipal,
estadual ou
nacional.

Em 43% dos países pesquisados são permitidas em ambas as eleições, ou seja,

em TODAS AS ELEIÇÕES (em rosa no mapa).

Por outro lado, na vergonhosa contramão, apenas 9% dos países proíbem totalmente a candidatura avulsa (em azul claro no mapa). O Brasil está nesse grupo, junto com países como, Uzbequistão, Camboja, Tanzânia, Guiné África

<sup>20</sup> http://www.politize.com.br/candidaturas-avulsas-por-que-sao-proibidas/

<sup>21</sup> http://aceproject.org/epic-en?question=PC008&f=





do Sul, Angola, Suriname, Argentina, Uruguai, nações pouco afeitas as liberdades individuais e de fraca tradição democrática<sup>22</sup>.

Os dados revelam, portanto, de modo absolutamente incontestável, que as candidaturas independentes são acolhidas na maior parte do mundo e nós estamos do lado errado da história.

As candidaturas avulsas são admitidas tanto em países com populações diminutas, como é o caso dos nossos vizinhos México, Chile<sup>23 e 24</sup> (em 2016, a prefeitura de Valparaíso, a segunda maior cidades do país, foi conquistada pelo independente Jorge Sharp<sup>25</sup>), e Colômbia<sup>26</sup> (em 2015, Enrique Peñalosa foi eleito prefeito Bogotá de modo independente), quanto na Índia e seu oceano populacional. Fazem parte desta lista democrática, ainda, países como a Alemanha<sup>27</sup>, o Japão, a Itália<sup>28</sup>, o Reino Unido, Portugal<sup>29</sup> e a França, dentre vários outros.

<sup>22</sup> Nota explicativa sobre os dados da figura: o percentual total ultrapassa os 100%. Isso porque 17 países ou territórios pesquisados se encaixam em duas ou mais opções elencadas pela Rede de Informações Eleitorais; por isso, figuram duas ou mais vezes nos cálculos. São eles

Austrália, Bélgica, Bermuda, Itália, Japão, Países Baixos e Espanha (eleição para Câmara baixa; eleição para Câmara alta);

<sup>•</sup> Eslovênia, Wallis e Futuna (território francês) e Polinésia Francesa (território francês) (eleições presidenciais; eleição para Câmara baixa; eleição para Câmara alta);

<sup>•</sup>Cazaquistão, Coreia do Sul, Malawi, Panamá, Sérvia e Nova Caledônia (território francês) (eleições presidenciais; eleições para Câmara alta);

<sup>•</sup>Quênia (eleições presidenciais e eleições legislativas; eleições para Câmara baixa; eleições para Câmara alta)

 $<sup>23 \</sup>qquad \text{http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/ex-deputado-lanca-candidatura-independente-as-presidenciais-no-chile.html} \\$ 

<sup>24</sup> Em 2013 o ex-deputado democrata-cristão Tomás Jocelyn-Holt lançou sua candidatura independente para as eleições presidenciais no Chile. Como candidato independente, ele precisou reunir mais de 36 mil assinaturas para poder disputar a eleição.

<sup>25</sup> https://oglobo.globo.com/mundo/direita-chilena-consegue-vitoria-expressiva-em-eleicoes-municipais-20343109

<sup>26</sup> http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/25/internacional/1445805065\_758117.html

<sup>27</sup> Permite o lançamento de candidaturas avulsas nas eleições distritais sob a regra do voto majoritário, com a exigência única do apoio manifesto na forma de assinatura, de um número de eleitores. Candidatos sem partido podem beneficiar-se do financiamento público das campanhas, em igualdade de condição com os candidatos partidários.





Em muitos destes países as candidaturas isoladas valem até mesmo para a Presidência da República, como é o caso dos **Estados Unidos da América<sup>30</sup>**, *"a terra dos livres e lar dos bravos"*. Por lá, Ross Perot, em 1992, foi candidato avulso e chegou em terceiro lugar na corrida para Casa Branca, totalizando 20 milhões de votos, cerca de, à época, 20% do total.

Na eleição presidencial americana de 2016, cerca de 1.528 pessoas se inscreveram para disputar a Presidência dos Estados Unidos, segundo a Comissão Federal Eleitoral (FEC, na sigla em inglês).<sup>31</sup>

Em maio de 2016 o candidato independente Alexander van der Bellen venceu a eleição presidencial austríaca.<sup>32</sup> Pela primeira vez na história da Áustria, desde o fim da Segunda Guerra, ficaram de fora do segundo turno os tradicionais partidos Social Democrata (SPO), de centro-esquerda, e o do Povo (OVP), conservador.

No mesmo sentido, o professor Gudni Johannesson<sup>33</sup> concorreu de modo independente e venceu a eleição presidencial na Islândia, realizadas junho de 2016. Após a explosão dos *Panama Papers* (que gerou indignação pública

<sup>28</sup> Adota as chamadas listas cívicas para os legislativos locais, nos quais prevalece a regra do voto proporcional. Podem concorrer candidatos não filiados a partidos políticos, com a exigência única do apoio de um percentual mínimo de eleitores.

<sup>29</sup> Exige do candidato independente condições prévias mais complexas que as cobradas dos partidos, a começar por um número mínimo de assinaturas e uma especial capacidade financeira por parte da estrutura de apoio. O financiamento de uma candidatura independente é rigorosamente igual ao de uma partidária, inclusive podendo receber doações, destinadas a entidade ou associação devidamente registrada que apoie seu nome.

<sup>30</sup> Desde o século 19 permitem que os chamados Independentes disputem, desde cargos municipais até a Casa Branca. Atualmente o EUA tem dois senadores independentes.

<sup>31</sup>http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160201 brasileiro candidato presidencia eua fn

http://oglobo.globo.com/mundo/austria-rejeita-candidato-de-extrema-direita-para-presidente-19359413#ixzz49n0HLXsu

<sup>33</sup> http://www.jn.pt/mundo/interior/islandia-elege-presidente-de-fora-do-sistema-5250645.html



na Islândia) Johannesson decidiu disputar a eleição se posicionando contra a política tradicional, enfatizando uma visão apartidária.

No **México**, país com vários aspectos geográficos, econômicos, sociais e culturais semelhantes ao Brasil, elegeu governadores independentes e especula-se que a próxima eleição presidencial será dominada pelos independentes.





Yuriko Koike, de 64 anos, também em candidatura independente, em julho de 2016, venceu de maneira arrasadora a eleição para o cargo de prefeita de Tóquio, enfrentando outros 20 candidatos e se sagrando a primeira mulher a assumir este posto<sup>34</sup>.

Na **França**, já durante a campanha de 2017, os indicativos apontavam que a vitória seria do independente Emmanuel Macron.



https://noticias.terra.com.br/mundo/asia/yuriko-koike-e-eleita-a-1-mulher-ao-governo-de-toquio,ac80930a3f4897b3b551fa7f9184882e5ivuok5k.html



Dito isto, poucos países necessitam tanto da participação política, por um lado, e, por outro, a cercam com tantas restrições e legais como o Brasil. O modelo eleitoral brasileiro, em realidade, não foi feito para que o povo dele participe. Trata-se, a bem da verdade, de um sistema quase inexpugnável aos desprovidos de padrinhos políticos.

O domínio das elites partidárias por sobre as respectivas máquinas é total e as agremiações são conduzidas como propriedade privada, isto é, como algo completamente divorciado do bem comum. Os dirigentes não se comportam com o esperado civismo daqueles legítimos representantes da sociedade.

O Brasil, como país notoriamente corrupto, tem na sua estrutura partidária a gênese desse processo. As cúpulas dos partidos se transformaram em estruturas extremamente poderosas, com controle despótico sobre alianças eleitorais, distribuição de tempo de televisão, administração do fundo partidário e eleitoral, gestão dos recursos financeiros destinados às campanhas e definição das nominatas.

Os candidatos são selecionados não por seus sólidos valores e princípios morais, por sua ilibada biografia, capacidade de trabalho, experiência profissional, ideias, propostas ou projetos políticos, mas por sua proximidade com a cúpula partidária e de acordo com seu potencial de voto. Muito comum no Brasil que subcelebridades midiáticas, p.ex., oriundas de programas de auditório ou *reality shows* se tornem candidatos.

Em suma, os dirigentes das agremiações "escalam" as nominatas dos candidatos por meio do frio "cálculo eleitoral" que mais lhes favoreça. Não há qualquer honra, civismo, ética ou grandeza.



De tal modo, escolhem-se **"puxadores de voto"** e **"subcelebridades"**, direcionando-se de modo absolutamente desigual recursos financeiros, tempo de TV e material de campanha.

Assim sendo, a República brasileira pertence aos donos dos partidos políticos, não ao povo! São eles os senhores supremos da política brasileira, ou seja, os verdadeiros donos do poder. A verdade é uma só: sem que se beije a mão dessa elite, não se é candidato no Brasil.

Uma das maiores evidências do "caciquismo" político brasil é o exotismo com que as previas partidárias são (des) tratadas no Brasil. Vejamos:

A competição interna franca, aberta, livre, direta e democrática entre précandidatos, tal qual se vê na corrida presidencial à Casa Branca, é tema visto como absolutamente esdrúxulo e excêntrico entre as cúpulas partidárias brasileiras.

Previas partidárias, que deveriam ser encaradas com naturalidade, vez que se constituem em forte sinal de saúde, vitalidade, maturidade e pujança da vida democrática, são vistas pelas elites das agremiações políticas brasileiras como desnecessárias, irrelevantes, impertinentes ou até mesmo prejudiciais.

No Brasil não existe nada que lembre o que ocorre nos Estados Unidos, onde as primárias (as prévias dos americanos) começaram a ser adotadas de forma extensa a partir da década de 1920, a fim de coibir o autoritarismo e a corrupção nos partidos.



Lá as primárias são disputas abertas e democráticas, onde os postulantes realizam uma extensa agenda de debates e confrontos internos, até que se chegue na escolha dos candidatos. Ao seu turno, as prévias no Brasil são consideradas pelos caciques partidários como estrangeirismos, hábitos alienígenas incompatíveis com as nossas "tradições políticas" do país.

Em lamentável exercício de memória, as duas últimas prévias realizadas na pré disputa presidencial brasileira já vão longe. Uma foi feita em 1984 – ainda ao tempo das eleições indiretas<sup>35</sup> – e outra data de 2002<sup>36</sup>. **Dito de outro modo, nas últimas três décadas ocorreram apenas duas prévias presidenciais!** 

Cabe mencionar, ainda, que os exemplos de prévias serviram, no Brasil, apenas para superar impasses pontuais, e não como prática participativa e inclusiva, como legítimo reflexo de uma verdadeira democratização interna das agremiações.

Com infelicidade se constata que apesar da "redemocratização" do país, em meados dos anos 80 do século passado, OS PARTIDOS POLÍTICOS NÃO SE DEMOCRATIZARAM INTERNAMENTE. Desde as primeiras campanhas para os cargos de Governadores dos Estados Federados, ainda em 1982, as indicações foram quase sempre *top-down*, raramente *bottom-up*.

Em regra, as próprias legendas nascem "de cima para baixo", fruto de dissidências e cisões partidárias, fundadas por políticos já consagrados, mantendo-se a mesma lógica na escolha de candidatos. Em suma, no Brasil os

ౌ Em 2002 o então senador Eduardo Suplicy decidiu enfrentar Lula para ver quem seria o candidato a Presidência naquele ano. Lula venceu a convenção com 85% dos votos.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Paulo Maluf e Mario Andreazza, à época, disputaram a indicação do antigo PDS na eleição em que o vencedor enfrentaria Tancredo Neves no colégio eleitoral. Maluf venceu Andreazza e o resto é história.
<sup>36</sup> Em 2002 o então senador Eduardo Suplicy decidiu enfrentar Lula para ver quem seria o candidato à



candidatos são quase sempre tirados da "cartola" pelas respectivas cúpulas. Ademais, a acusação de que tal ou qual candidato não passa de um "poste eleitoral" é, lamentavelmente, correta e muito frequente no ambiente político brasileiro, pois aqueles que emergem para a disputa eleitoral, não raro, estão divorciados da militância partidária, não encarnando os reais anseios dos próprios filiados do partido.

É absolutamente notório que na realidade partidária brasileira não existe qualquer debate sério de ideologias ou exaurimento dialético de ideias e propostas. A democracia interna é mera ficção e os programas partidários são amorfos e ambíguos. Tal verticalidade não é exclusiva das disputas presidenciais, tristemente se replica nas eleições para Governadores, Senadores e Prefeitos, bem como na montagem de nominatas para Deputados Federais, Estaduais e Vereadores. Em suma, ao fim e ao cabo, é inegável que não existe democracia interna nos partidos políticos brasileiros.

# XII - DA INCREDULIDADE EM RELAÇÃO AOS PARTIDOS POLÍTICOS



Os partidos, certamente, se constituem em relevantes engrenagens da democracia brasileira. São eles importantes peças na composição do tabuleiro político, e não se nega este



fato. No entanto, estão os partidos surdos às vozes das manifestações populares.

Desde 2013, é cogente notar, o povo brasileiro vem se manifestando intensamente nas ruas, avenidas e praças, clamando por mudanças e profundas reformas políticas. Todavia, as altas castas das agremiações partidárias se negam a responder, permanecendo insensíveis ao justo e lícito bramido das massas.

O sistema político eleitoral brasileiro – ignorando os golpes, contragolpes e percalços do passado, pois aqui interessa a vida pública após a redemocratização – se encontra tão degradado, contaminado e pervertido que, em menos de 24 anos, assistimos dois impedimentos presidenciais (Ex presidentes Fernando Collor – 1992 – e Dilma Rousseff – 2016).

A conclusão inescapável é de que na estrutura partidária brasileira nos fez cair em uma profunda crise de representação. Aliás, para o ex Ministro da Suprema Corte brasileira, Joaquim Barbosa, o sistema de representação política atual "mostra marcas profundas de esgotamento".

Em verdade, os dados confirmam a fala do ex ministro, pois, segundo **pesquisa do instituto IBOPE divulgada em julho de 2015**, o nível de confiança dos brasileiros nas instituições é assustadoramente baixo. O índice afere a confiança da população em 18 delas e, desde 2009, **as agremiações partidárias aparecem sempre na última posição**<sup>37</sup>.

www.mezzomo.com

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,confianca-na-politica-desaba-em-2015--imp-,1735630



No mesmo sentido é a **pesquisa CNT/MDA** (ver duas tabelas abaixo), **realizada em 2015**, que também mostra um absoluto desalento dos brasileiros em relações às instituições, sendo **os partidos políticos considerados as piores** 

Instituição	Confia sempre	Confia na maioria das vezes	<b>→</b>	Total de "confia sempre" ou "na maioria das vezes"	Confia poucas vezes	Não confia nunca	Não sabe ou não respondeu
Partidos políticos	1,0	3,7	*	4,7	20,7	73,4	1,2
Governo	2,0	8,9	>	10,9	31,6	56,2	1,3
Congresso Nacional	1,6	9,0	>	10,6	33,7	51,6	4,1
Justiça	10,5	24,4	>	34,9	39,2	24,8	1,1
Polícia	8,9	25,9	>	34,8	40,6	23,5	1,1
Imprensa	13,2	29,0	<b>→</b>	42,2	34,7	21,2	1,9
Forças Armadas	19,2	32,6	<b>→</b>	51,8	27,8	17,2	3,2
Igreja	43,0	27,5	+	70,5	16,4	11,7	1,4

Fonte: pesquisa CNT/MDA - 12 a 16 de julho de 2015

dentre todas. 38.

São 35 os partidos políticos no Brasil<sup>39</sup> e, lamentavelmente, com algumas pequenas variantes na sopa de letras e na paleta de cores, apresentam matizes comportamentais muito semelhantes, vez que todos — literalmente!! — são fortemente verticalizados.

A bem da verdade, boa parte das legendas são pejorativamente designadas pela população como sendo "de aluguel", tal a flexibilidade, fluidez e velocidade com que mudam de inclinação no cenário político.

<sup>38</sup> http://imguol.com/blogs/52/files/2015/07/pesquisa-cntmda-128-relatorio-sintese.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse





Todas essas legendas, reconheçase e diga-se a verdade, apresentam grande capacidade de aderência ao governo, qualquer que seja o governo.

Conceitos como, p.ex., esquerda e socialismo, direita. social democracia, democracia cristã, liberalismo ou conservadorismo são meramente ficcionais.

Instituição	%
Igreja	53,5
Forças Armadas	15,5
Justiça	10,1
Polícia	5
Imprensa	4,8
Governo	1,1
Congresso Nacional	0,8
Partidos políticos	0,1
Não sabe / Não respondeu	9,1

Existem partidos políticos que, segundo o próprio site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), têm representação extremamente diminuta – insignificante – face o imenso contingente populacional.

À guisa de exemplo, o **Partido Novo** tem apenas 1.396 filiados, o **PCO** tem 2.293 filiados e o **PSTU** tem 17.375 filiados, consoante consulta realizada ao site da Corte Eleitoral em 29/04/2016<sup>40</sup>.

Neste sentido, a série histórica apresentada pelo Jornal O Globo (um dos maiores e mais antigos periódicos do país), mostra que desde 2015 vive-se o pior momento da descrença da população nos partidos.

Praticamente 70% dos eleitores não tinham qualquer identificação com nenhum dos 35 partidos brasileiros. 41

<sup>40</sup> http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/filiados

www.mezzomo.com

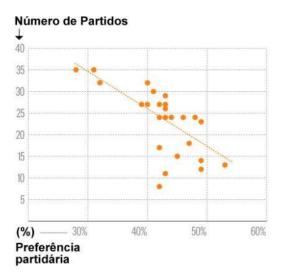


Ademais, o aumento no número total de partidos, como demonstram os gráficos, parece produzir efeito reverso quando falamos de preferências partidárias.

Dada a descrença generalizada nos partidos políticos, há no Brasil pouquíssima adesão, isto é, rarefeita é a filiação dos eleitores às agremiações partidárias. Embora existam mais legendas hoje em busca de eleitores, a preferência média mantém tendência de queda.

O gráfico de correlação (ao lado) sugere que a taxa de identificação cai com o aumento do número de partidos, vale dizer, quanto mais partidos, menos identificação.





Segundo dados do próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), MENOS DE 10% DOS ELEITORES SÃO FILIADOS A ALGUMA LEGENDA<sup>42</sup>. Isso reflete, com meridiana e inequívoca clareza, o largo distanciamento e desilusão da população em relação à vida partidária brasileira.

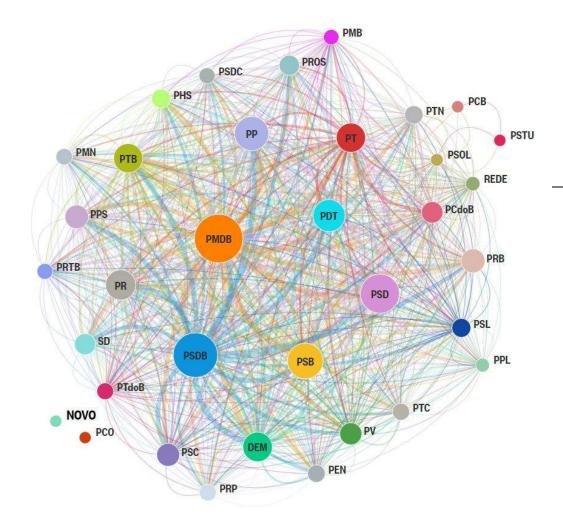
<sup>41</sup> http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/partido-do-voce-nao-me-representa.html?mobi=1

 $<sup>\</sup>frac{^{42}}{\text{http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/07/21/10-dos-eleitores-sao-filiados-a-partidos-pmdb-tem-a-maior-fatia.htm}$ 



O resultado de tudo o que foi dito até este quadrante do petitório é resumido no infográfico do Jornal O Globo<sup>43</sup>, que poderia ser designado de **MAPA DA VERGONHA.** 

Dos 16 mil candidatos a prefeito nas eleições de 2016, 13 mil tiveram o apoio de outros partidos. Ao se analisar todas as coligações nos mais de 5,5 mil municípios, o resultado é um **emaranhado infame e promíscuo de COLIGAÇÕES DE TODOS COM TODOS**. A política brasileira é, literalmente, o verdadeiro **VALE TUDO PELO PODER!** 



<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/grafico-coligacoes.html



#### XIII - CLÃS POLÍTICOS

"Clās políticos" são grupos que se comportam a símile das organizações mafiosas, pois alimentam-se da formalidade do processo político para extorquir e controlar disputas em determinados lugares, assegurando vantagens, dinheiro e poder.

## Parlamentares com parentes por região

Região	Câmara	<b>Senado</b> 59% 67%	
Nordeste	63%		
Norte	52%		
Centro-Oeste	44%	42%	
Sudeste	44%	67%	
Sul	31%	67%	
Total	49%	60%	

FONTE: ONG Transparência Brasil (novembro de 2014)

### Relações familiares por partido

(principais partidos, excluídos aqueles com apenas um representante)

<b>Partidos</b>	Câmara	Senado 89%	
PMDB	65%		
PSDB	54%	70%	
PSD	59%	33%	
PSB	56%	67%	
PP	58%	80% 29%	
PT	27%		
PR	47%	33%	
PTB	60%	33%	
DEM	55%	80%	
PDT	47%	57%	
SD	60%	100%	

FONTE: ONG Transparência Brasil (novembro de 2014)

Este tipo de estrutura centra-se em laços familiares, interesses econômicos espúrios, sendo, lamentavelmente, parte da cultura profana da política brasileira. Os nomes que surgem como possíveis candidatos nas disputas possuem, com extrema frequência, sobrenomes já conhecidos pela população brasileira. A política no Brasil é uma "ação entre amigos", ou, ainda pior, passa "de pai para filho". (ver tabela ao lado)<sup>44</sup>

É lastimoso constatar que, se menos de 10% da

 $<sup>^{44}\</sup> http://www.opovo.com.br/app/opovo/dom/2016/02/06/noticiasjornaldom, 3572309/clas-politicos-familias-controlam-45-das-prefeituras-cearenses.shtml$ 



população tem algum tipo de filiação em agremiação política, um percentual ainda menor toma efetivo assento na dinâmica das decisões partidárias, ou seja, um universo ainda mais restrito vivencia o dia-a-dia das legendas.

À guisa de exemplo, tome-se **o PMDB, maior e mais antiga agremiação** política brasileira, com **2.376.463 filiados**. Tal legenda tem em seu Diretório Nacional apenas 119 integrantes e o "núcleo duro" do partido, ou seja, **sua executiva tem apenas 17 pessoas**. <sup>45 e 46</sup>.

São essas 17 pessoas que realmente ditam, com mão de ferro, os destinos do maior e mais antigo partido brasileiro, vez que o restante dos quase dois milhões e meio de filiados, pouca ou nenhuma influência exercem.

É seguro afirmar que, do Oiapoque ao Chuí — latitudes extremas do "continente" brasileiro — a "militância" partidária do PMDB (pessoas que realmente vivenciam o dia-a-dia do partido) não passa de 1% do total de filiados (algo em torno de 23 mil pessoas).

Tal risível percentual de adesão não é exclusividade do PMDB — muito pelo contrário! — se replica em todas as legendas e demonstra, de modo inequívoco, que a vida política e partidária, da forma como hoje está posta, causa tremenda repulsa e afasta o cidadão de bem.

<sup>45</sup> http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/filiados

<sup>46</sup> http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/convencao-do-pmdb-comeca-com-discursos-em-defesa-de-impeachment.html



Este ambiente hostil permite que os clas prosperem e, neste sentido, os filhos das famílias tradicionais da política brasileira nascem e crescem cercados por pais, tios, primos e avós que "fizeram carreira" como políticos.

Todo e qualquer Estado da federação tem os seus conhecidos clãs políticos, o que expressa e representa os trágicos contornos oligárquicos e patrimonialistas indelevelmente vincaram a política brasileira. São as redes, teias e tramas do comportamento antiético, bem como do nepotismo e da corrupção que atravancam o Brasil.

Tendo o controle dos partidos, os recursos e as relações necessárias para o desenvolvimento de campanhas, essas famílias raramente abrem margem ou chance à entrada de outros grupos no estreito jogo do poder político.

Para que se tenha uma ideia mais precisa, dois terços dos senadores – e seus suplentes – são membros de famílias políticas e metade dos deputados federais pertence a clãs influentes em seus estados de origem. Até mesmo os jovens deputados federais – aqueles com menos de 35 anos, de quem, em tese, se poderia esperar mais vigor e desejo de mudança – salvo raríssimas exceções, pertencem a tradicionais famílias políticas. Com 10% das vagas do Congresso, mais da metade das mulheres parlamentares (55%) têm algum parente, consanguíneo ou por matrimônio, que lhes acompanhou ou precedeu na carreira política<sup>47</sup>. Percebe-se, pois, que o modelo eleitoral brasileiro, em realidade, não foi feito para que o povo dele participe. Trata-se, a bem da verdade, de um sistema quase inexpugnável aos desprovidos de padrinhos políticos.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/11/11/familias-dominam-politica-brasileira-desde-a-colonizacao.htm



#### XIV - DE PAI PARA FILHO: A POLÍTICA COMO HERANÇA

O domínio da política brasileira pelos clãs é fato notório. À guisa de exemplo, são os seguintes os clãs que controlam o Estado do Rio de Janeiro, local em que os candidatos o ora solicitam seu Registro têm seu domicilio eleitoral.

O ex governador **Sérgio Cabral** (hoje condenado e preso pela chamada **Operação Lava-Jato**<sup>48</sup>) fez de seu filho **Marco Antônio Cabral** Deputado Federal (também acusado na operação Lava-Jato), com apenas 23 anos de idade.

Sérgio Cabral, ao seu turno, é contraparente de Aécio Neves, ex candidato à presidência da república em 2016 e também responde acusações de corrupção na Lava-jato. Aécio Neves, por sua vez, é sobrinho neto de Tancredo Neves, ex Ministro da Justiça durante o governo de Getúlio Vargas e, posteriormente, de setembro de 1961 a julho de 1962, primeiro ministro do Brasil. Tancredo Neves foi eleito presidente do Brasil, em 1985. Faleceu antes de tomar posse.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> "A Operação Lava Jato é um conjunto de investigações em andamento pela Polícia Federal do Brasil, que cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina.

A operação teve início em 17 de março de 2014 e conta com quarenta fases operacionais, autorizadas pelo juiz Sérgio Moro, durante as quais mais de cem pessoas foram presas e condenadas. Investiga crimes de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, organização criminosa, obstrução da justiça, operação fraudulenta de câmbio e recebimento de vantagem indevida.

De acordo com investigações e delações premiadas recebidas pela força-tarefa da Operação Lava Jato, estão envolvidos membros administrativos da empresa estatal petrolífera Petrobras, políticos dos maiores partidos do Brasil, incluindo presidentes da República, Câmara dos Deputados e do Senado Federal e governadores de estados, além de empresários de grandes empresas brasileiras". https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o Lava Jato





No mesmo sentido, **Jorge Picciani**, tradicional político fluminense, tendo presidido a Alerj em mais de uma ocasião, tem dois filhos parlamentares, a saber: **Leonardo Picciani**, Deputado Federal, e o caçula **Rafael Picciani**, Deputado Estadual.

O ex governador **Garotinho (acusado de inúmeros ilícitos eleitorais)**, casado com a ex governadora **Rosinha Garotinho**, fez de sua filha **Clarissa Garotinho** Deputada Federal.

Nesta mesma esteira, o ex prefeito do Rio de Janeiro **Cesar Maia** fez de seu filho **Rodrigo Maia** Deputado Federal, hoje <u>presidente da Câmara dos</u> **Deputados e atual vice-presidente do Brasil**.

Note-se que **Rodrigo Maia** é casado com Patrícia Vasconcelos Maia, enteada do ex governador do Rio de Janeiro e atual Ministro de Estado **Welington Moreira Franco**. Este, por sua vez, foi casado com Celina Vargas do Amaral Peixoto, filha do senador e ex governador do antigo Estado do Rio de Janeiro **Amaral Peixoto**. Ao seu turno, Amaral Peixoto foi genro do ditador **Getúlio Vargas**.

Impossível esquecer, ainda, a emblemática família Bolsonaro. O pai, Jair Bolsonaro, fez dos três filhos Eduardo, Flavio e Carlos Bolsonaro parlamentares. São eles, respectivamente, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador. Jair Bolsonaro, que é candidato a Presidente da República em 2018, fez de Flavio candidato ao Cargo de Prefeito do Rio de Janeiro em 2016 e Senador em 2018.





Temos, ainda, nomes como o da vereadora **Rosa Fernandes**, em sexto mandato consecutivo na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Rosa é filha do ex-Deputado Estadual **Pedro Fernandes**, político com 10 mandatos na ALERJ e mãe do Deputado Estadual **Pedro Fernandes Neto**.

A Deputada Estadual Lúcia Helena de Amaral Pinto, mais conhecida como **Lucinha**, fez de seu filho, Tadeu Amorim de Barros Junior, conhecido como **Junior da Lucinha**, vereador na capital do Estado.

Em Duque de Caxias, município da região metropolitana do Rio de Janeiro, o ex prefeito e atual Deputado Estadual **José Zito** teve atuação decisiva para que sua filha, **Andrea Zito**, conquistasse uma cadeira de Deputada Federal. O mesmo ocorreu com o Deputado Estadual Jairo de Souza Santos, atuante na política como **Coronel Jairo**, que fez de seu filho, Jairo Souza Santos Junior, conhecido como **Dr. Jairinho**, vereador na capital do Estado.

O famoso vereador Jorge Felippe fez de sua filha Vanessa Felippe a mais jovem Deputada Federal. Esta, ao seu turno, foi casada com o ex vereador e ex Deputado Federal Rodrigo Bethlem (que responde por crimes de corrupção). Cabe lembrar que o jovem Deputado Estadual Jorge Felippe Neto é filho do mencionado casal e, como o nome não deixa dúvidas, neto de Jorge Felippe. Outro nome que não poderia ficar de fora dessa breve recapitulação dos atuais clãs políticos do Rio é o de Nelson Bornier, prefeito de terceiro mandato em Nova Iguaçu (município da região metropolitana de Nova Iguaçu), e seu filho Felipe Bornier, Deputado Federal.

O ex candidato à presidência da república e presidente nacional do PSC, Everaldo Dias Pereira (também citado na operação Lava-jato), conhecido como



Pastor Everaldo, fez de seu filho **Filipe de Almeida Pereira**, Deputado Federal aos 23 anos e, posteriormente, o impôs como candidato a prefeito do Rio aos 25 anos.

Neste panorama é impossível não lembrar, ainda, de Átila Nunes que, exercendo seu décimo mandato de Deputado Estadual, teve seu filho Alexandre Nunes na Câmara de Vereadores da capital do Estado.Por fim, tampouco se pode olvidar da ex vereadora Carmen Gloria Guinancio Guimarães, conhecida como Carminha Jerominho eleita vereadora no Rio de Janeiro mesmo na condição de presidiária, com mais de 22 mil votos, pelo PT do B. Carminha Jerominho é filha de Jerônimo Guimarães Filho, conhecido como Jerominho, ex vereador carioca preso por ligação com organizações criminosas e grupos de extermínio. Como nota de encerramento, não poderia ficar de fora o numeroso Clã Cozzolino, e sua persistente influência na Prefeitura de Magé e a família Raunhetti em Nova Iguaçu.

Tais nomes, por óbvio, são apenas exemplificativos e não esgotam a realidade política do Rio de Janeiro, bem como não se faz aqui qualquer juízo de valor acerca de tais políticos.

### XV – CANDIDATURA INDEPENDENTE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Timbre-se, desde já, que o Art 14, parágrafo 3º, inciso V da Constituição Federal não pode ser interpretado de forma literal e isolada, vez que tal



conduta hermenêutica conduz, inexoravelmente, a agressão de inúmeros outros preceitos fundamentais.

Recolocando q questão, uma interpretação fraca do artigo acima mencionado acaba por violar os seguintes dispositivos, a saber:

- (a) O direito à cidadania (art. 1º, II);
- (b) O direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);
- (c) O direito ao pluralismo político (art. 1º, V);
- (d) O direito à soberania popular (art. 1º, parágrafo único);
- (e) O direito à prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II)
- (f) O direito à liberdade (art. 5º, caput);
- (g) O direito à livre expressão (art. 5º, IV);
- (h) O direito a não compulsoriedade associativa (art. 5º, XX).

Para a adequada compreensão daquilo que se entende por d*ireitos* fundamentais, não basta saber que se cuida de direitos assegurados pela ordem constitucional de determinado Estado, pois tal circunstância, embora essencial, por si só não é suficiente, ao menos de acordo com a evolução que marcou o constitucionalismo do Segundo Pós-Guerra e da qual o modelo adotado pelo nosso próprio constituinte de 1988 é tributário.

Dito de outro modo, o conceito de direito fundamental também entre nós não se limita à condição de direito positivado expressa, ou mesmo implicitamente,



em determinada constituição: um direito fundamental não é, portanto, apenas um direito de matriz constitucional, é muito mais que isso!

Isto porque são os direitos fundamentais compreendidos como princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação do poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade no âmbito nacional.

Nessa esteira de raciocínio, ao analisarmos a Magna Carta de 1988 desde seu artigo 1º, nos deparamos com disposições sobre os fundamentos da Nação brasileira. Assim sendo, o Brasil, como República estruturada em forma de Estado Democrático de Direito, tem como pedras angulares a *cidadania* (inciso II), a *dignidade da pessoa humana* (inciso III) e o *pluralismo político* (inciso V), dentre outros preceitos.

Destarte, toda e qualquer leitura que se faça sobre os direitos políticos e eleitorais deve ter tais fundamentos como norte hermenêutico. A bússola do exegeta deve apontar e valorizar a concretização e ampliação de tais fundamentos republicanos.

Em outras palavras, qualquer resultado interpretativo acerca do tema ora posto *sub judice* deve conduzir à maximização da cidadania, promover a expansão do respeito à dignidade da pessoa humana, bem como ampliar o pluralismo político. Agindo de forma contrária, melhor dizendo, enveredandose por hermenêuticas restritivas, *data maxima venia*, estará o exegeta apequenando a Constituição e fazendo letra morta dos fundamentos da República.





Ademais, cidadania só é verdadeira se for plena, sendo intolerável e inadmissível, tratando-se de indivíduos capazes, falar-se em cidadania mediada ou oblíqua, pendente, sob condição ou enviesada.

A cidadania, para ser digna deste nome, não pode ser exercível apenas por interposta pessoa, não pode ser intercedida, não pode estar condicionada à grupos, coletivos e ajuntamentos políticos.

Afinal, o Brasil se constitui como República – o que pressupõe indivíduos livres e capazes – não sendo esta Nação uma organização tribal controlada por caciques.

Relembrando o que alhures foi dito sobre o pensamento de Aristóteles, um indivíduo, para ser concebido como cidadão, deve ter reconhecido seu direito fundamental de participar da ágora política, vale dizer, de influir de modo direto nos destinos da *polis*.

A verdade e a justiça são uma só: aqueles que descreem dos partidos atuais podem e devem ter o direito de entrar no jogo político por meio das candidaturas independentes, pois ser cidadão implica o direito de votar e ser votado, sem barreiras ou entraves desprovidos de justo, lícito e legítimo amparo.

Ex positis, pensar o contrário nos leva aos seguintes impasses:

✓ Como fica a cidadania daqueles mais de 90% dos brasileiros que descreem nos partidos e, portanto, não tem filiação alguma? Estão eles



condenados ao "ostracismo" político? Devem eles suportar um estranho "desterro" político vivido no próprio país? Devem eles padecer em surreal "exílio" vivido em solo brasileiro?

- ✓ Brasileiros sem filiação partidária são meros "habitantes" do país, isto é, são eles desprovidos de plena "cidadania"?
- ✓ Podem os partidos exercer tamanho poder monopolístico por sobre os indivíduos e a vida pública da Nação? É isso certo, justo ou lícito? É essa a correta forma de interpretar a lei?

Noutro giro, obrigar aquele que anseia participar da ágora política a se filiar a um partido, mesmo que não concorde com sua ideologia ou conteúdo programático, é ofensa desmedida e injusta.

É abominável compelir alguém a ir contra sua própria subjetividade, id est, contrariar as ideias que lhe perpassam o espírito, as aspirações e inspirações que lhe vincam alma e as ideologias que lhe nutrem o ímpeto, apenas para satisfazer um capricho legal.

Impor filiação partidária como condição a quem pretende oferecer seu nome ao certame é violência extrema contra a liberdade de consciência e caracteriza-se como o holocausto da própria ideia de dignidade.

Em outras palavras, vincular candidatura à imperiosidade de filiação partidária é ataque à individualidade de pensamento, insulto à circunspecção pessoal, agressão às convicções particulares. Ad summam, tratar a filiação partidário



como absoluta é sentença de morte ao princípio da dignidade da pessoa humana!

Sob outro enfoque, é indigno pensar que a capacidade política plena é concebida como dádiva, presente, mercê, obséquio, benesse ou graça a ser concedida por partidos políticos aos ungidos pela cúpula.

O Estado Democrático de Direito, ao ser instituído por nossa Constituição, buscou assegurar o exercício dos direitos individuais, devendo o Poder ser exercido pelo povo através de representantes livremente eleitos, consagrando-se, destarte, a participação de absolutamente todos no processo político da Nação.

Entretanto, é costumeiro confundir-se a expressão pluralismo político com a ideia de mera coexistência de partidos políticos. Em verdade, ao fenômeno da multiplicidade de partidos atribui-se a denominação de pluripartidarismo ou multipartidarismo, que é uma das muitas consequências do pluralismo político.

Pluralismo político, por conseguinte, diz respeito à garantia de existência de várias opiniões e, mais que isso, o respeito por cada uma delas. O pluralismo político, alicerce do Estado Democrático de Direito, é o reconhecimento de que a sociedade é formada por incontáveis centros de poder e todos podem e devem se expressar livremente.



Por meio da ideia de pluralismo político, então, busca-se assegurar a liberdade de expressão e crença, permitindo-se o democrático fluir das opiniões, garantindo-se a participação de todos na formação dos destinos do país.

Nossa pátria "mãe gentil" é uma terra de imigrantes de variadas culturas e etnias. Somos um povo mestiço, e essa é nossa maior riqueza. Tal miscelânea veio acoplada à multiversos, ou seja, à infinitas visões de mundo, com contribuições de indígenas, europeus, africanos e orientais. Todos aqui se encontraram e amalgamaram ideias, formando a *Terra Brasilis*.

O constituinte brasileiro, atento a isso e considerando os diversos aspectos históricos, sociais e culturais de nossa Nação, acertadamente insculpiu o pluralismo político no texto constitucional.

De todo acima exposto, fácil perceber que o pluralismo político se apresenta como conceito muitíssimo mais rico, denso, amplo e robusto que pluralismo partidário. Com efeito, sob nenhum pretexto pode o interprete tomar como sinônimas tais expressões.

O pluralismo político implica dizer que **no Brasil escutam-se todas as vozes**, ou seja, **A LIBERDADE É POLIFÔNICA** e caracteriza-se como elemento essencial da nação brasileira.

Por conseguinte, quanto maior o número de discursos políticos disponibilizados e em disputa durante os certames, mais opções são postas sob a análise da soberania popular e mais fortalecida e amadurecida estará a democracia.



PLURALISMO POLÍTICO SE PROMOVE COM O AUMENTO DA OFERTA DISCURSIVA, NÃO COM CASTRAÇÃO, CASSAÇÃO OU IMPEDIMENTO. Tal incremento dialógico somente ocorrerá de forma verdadeira se os indivíduos forem admitidos de modo independente nos pleitos eleitorais. Cada voz que se soma ao debate é mais um "tijolo" assentado na catedral da democracia! Eis o esplendor do pluralismo político.

Nessa esteira de pensamento, inadmissível exigir-se a filiação partidária como condicionante de uma candidatura, vez que cada indivíduo que se candidata de modo desvinculado de partidos políticos também contribui para o engrandecimento da riqueza democrática e cumpre seu desiderato de elevar ao máximo o pluralismo político.

O homem, reafirme-se aqui, é um fim em si, não sendo uma peça descartável ou sacrificável em nome de partidos, governos ou Estados.

Por fim, uma sociedade plural como a nossa – com inúmeras religiões, folclores e tradições culturais – exige o respeito e a possibilidade de representação de todos, inclusive da MENOR DE TODAS AS MINORIAS: O INDIVÍDUO!

Em síntese, se queremos nos comprometer com o respeito e a defesa das minorias, é necessário reconhecer que o indivíduo é a menor minoria de todas! Se queremos levar o pluralismo político a sério no Brasil, não há como não reconhecer a licitude e compatibilidade da candidatura independente com o texto constitucional.



Ainda na esteira dos direitos fundamentais, timbre-se que o **inciso XX, do artigo 5º da Constituição** Federal dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Diante desse comando pétreo, **verdadeiro axioma da liberdade** de consciência, resta claro que o termo "associar-se" deve ser compreendido de modo mais amplo possível.

De tal arte, o legislador constitucional, ao utilizar o vocábulo "associar-se", se reporta a toda e qualquer hipótese na qual um indivíduo integre — formal ou informalmente — algum corpo político, entidade ou pessoa jurídica, seja uma associação, uma sociedade, uma organização religiosa ou um partido.

Como consequência hermenêutica inescapável, temos que nem mesmo a lei pode compelir alguém a filiar-se ou a permanecer filiado a um partido como modo condicionante de exercício da plenitude de sua vida política.

Em se tratando de direitos políticos, a interpretação deve sempre ser no sentido de se conceder a maior efetividade possível aos comandos constitucionais.

Assim sendo, é natural que se conclua que um cidadão não pode ser impedido de exercer seus fundamentais direitos políticos simplesmente porque não está associado a um partido, *rectius*, filiado a uma agremiação política.



Entender o ordenamento jurídico de modo tão diminuto é odioso e repele mais de 90% da população brasileira, vez que, como dito alhures, esse é o percentual de pessoas sem filiação partidária no Brasil. Não é razoável decodificar o sentido da lei eleitoral nestas bases.

Essa gigantesca massa populacional, deve ter reconhecido o direito de participar dos certames e se candidatar de modo independente, ou seja, esses mais de cem milhões de eleitores devem ter uma porta de acesso mais ampla, democrática, livre e plena para a vida política, pois não estão obrigados a se associar ou permanecer associado, conforme garantia constitucional pétrea.

# XVI – A CIDADANIA NÃO PODE SER SUBJUGADA POR ENTIDADES PRIVADAS

Questão pouco ventilada nos debates eleitorais diz respeito à natureza jurídica dos partidos políticos. Neste diapasão, é preciso trazer à baila o que dispõe o Código Civil de 2002, *in verbis:* 

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

*I – omissis...* 

V - os partidos políticos.



No mesmo sentido é a Lei de Regência dos Partidos, isto é, o Diploma nº 9.096/95, o qual disciplina as agremiações políticas. Vejamos, *ipsis litteris*:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

É justamente pelo fato de que o "ontos" das agremiações políticas é intrinsecamente particular, vale dizer, sua essência jurídica integra a esfera do direito privado, que a Magna Carta assegura aos partidos ampla autonomia para definição de suas estruturas internas.

Assim como as sociedades anônimas, associações, fundações ou igrejas, os partidos políticos normatizam-se por meio de seus Estatutos Sociais, os quais refletem os acordos e consensos entre os sócios, fundadores ou instituidores.

Nada mais natural, à vista disso, que os Estatutos dos partidos estabeleçam as normas de disciplina e fidelidade partidária, assim como uma empresa seleciona (ou demite) empregados e ou um clube aceita (ou não) novos sócios.

#### À LUZ DO EXPOSTO, IMPERIOSO QUE SE INDAGUE:

✓ É certo e justo que partidos políticos, pessoas jurídicas cuja ontologia é privada, detenham o poder de submeter e subjugar a cidadania de indivíduos, vergando-a aos seus próprios interesses?



- ✓ Seria tal poder monopolístico compatível com a Constituição? Em outros termos: pode um ente privado deter poder monopolístico em se tratando do exercício da cidadania?
- ✓ Direitos fundamentais portanto, inalienáveis e hierarquicamente superiores!! devem restar condicionados ou dependentes dos humores, apetites e desejos de pessoas jurídicas de direito privado?
- ✓ Direitos pétreos podem ser reprimidos, cassados, ou subjugados por entes privados?

Nos parece autoevidente que o gozo da vida pública de 205 milhões de brasileiros não pode restar de joelhos perante à vontade de 35 CNPJs, ou seja, 35 pessoas jurídicas de direito privado!

Acreditamos que um ente particular não pode ter o condão de decidir monopolisticamente se um indivíduo está ou não apto a exercer sua cidadania no âmbito eleitoral.

Por esta razão, vedar a candidatura independente implica em conceder a um ente privado a prerrogativa de definir se alguém está ou não habilitado a candidatar-se, ou seja, participar da vida política nacional e lançar-se nos certames eleitorais.

Dar guarida a esse odioso oligopólio partidário — não se aceitando a candidatura independente — é o equivalente a se admitir, no mais pejorativo sentido da expressão, que **a cidadania foi completamente privatizada**. Inadmitir a candidatura avulsa significa ter por alienado justamente aquilo





que jamais poderia ser transferido a um particular: o poder de decidir quem pode ou não exercer a plenitude de sua cidadania!

Ad summam, barrar a pretensão eleitoral independente significa trespassar para a iniciativa privada exatamente aquilo que não lhe compete, ou seja, definir os destinos, limites e geometrias do poder político de um país.

#### XVII – A LÓGICA DO RAZOÁVEL

Sem prejuízo de tudo que foi exposto ao norte, outras importantes razões de ordem lógica jurídica sustentam o pedido de reconhecimento de candidatura independente.

Neste sentido, o papel da lógica jurídica consiste não só em garantir a possibilidade de que as conclusões silogísticas, quando cabíveis, sejam corretas, mas também, e fundamentalmente, em possibilitar de que as escolhas das premissas sejam feitas de forma racional e justificada, garantindo que o Direito possa efetivamente ser qualificado como Ciência e possibilitando que se exerça um controle apropriado das decisões jurídicas.

Dito isto, é cediço que parlamentares e governantes não perdem seus mandatos por, eventualmente, se encontrarem sem partido. É inconteste a possibilidade exercer um cargo eletivo — majoritários ou proporcional — sem que seja necessário ostentar filiação partidária.



Como corolário da lógica do razoável, se alguém desprovido de filiação partidária pode fazer aquilo que é o mais relevante na vida política, *id est*, pode exercer plenamente seu mandado, é decorrência imperativa concluir que a mera disputa eleitoral pode ocorrer sem a necessidade de filiação, vez que candidatar-se é conduta menos relevante que o exercício do cargo. Pensar diferente agride a lógica, ofende a razão e despreza o raciocínio científico.

Ademais, caso os protagonistas do processo político fossem os partidos, a Constituição admitiria apenas o voto em lista fechada ou, quiçá, vigeria entre nós apenas o voto de legenda. Além do mais, nas casas legislativas, o voto seria exclusivamente de bancada, nunca dos parlamentares de forma individual.

Para adensarmos o que foi dito, recorremos as lições do jusfilósofo de origem hispânica Luis Recaséns Siches. Este defende a tese de que a lógica do direito não é a lógica formal, mas a **Lógica do Razoável**, uma lógica **não-formal** que procura soluções mais corretas e adequadas para os casos concretos naquelas hipóteses em que a aplicação da lógica formal leva a conclusões evidentemente injustas ou divorciadas das finalidades da norma. 49

Daí que o cerne da criação legislativa não é a epiderme da lei, ou seja, sua literalidade, mas os juízos axiológicos que foram acolhidos pelo legislador na elaboração da norma. Assim, ao juiz cabe, ao decidir um caso concreto, frente a situações particulares, atentar para os valores que guiaram o legislador. Siches exemplifica essa forma de atuação retomando o famosíssimo caso narrado por Radbruch, ocorrido na Polônia, em que, numa estação ferroviária onde havia um cartaz proibindo a entrada de pessoas com cães, certo dia chegou um camponês trazendo consigo um urso.

<sup>49</sup> https://jus.com.br/artigos/22271/logica-juridica-argumentacao-e-racionalidade/2



O funcionário da estação proibiu o camponês de entrar, ao que este protestou, alegando que o cartaz proibia unicamente a entrada de cães, fazendo surgir um conflito quanto à aplicabilidade da norma ao caso.

Afirma Siches que se na resolução deste caso forem aplicados unicamente os instrumentos da lógica tradicional, a entrada do camponês na estação deveria ser garantida, ao passo que a entrada de um cego acompanhado de seu cãoguia deveria ser proibida. Assim, para ele, a solução em ambas as situações somente poderia ser adequadamente encontrada caso o aplicador da norma deixasse de lado as regras da lógica formal e se utilizasse de critérios nãoformais, como o argumento *a fortiori* (se está proibido A e B é mais grave que A, então B também está proibido ou, ainda, se A é permitido e B é mais benigno que A, então B está permitido).

Ad summam, deve o iudex buscar os valores que plasmaram a normatividade, encontrando assim o esteio para conduzi-lo a uma conclusão logicamente segura, estável, íntegra e coerente.

A lógica do razoável é uma lógica que procura entender o sentido e os nexos entre as significações dos problemas humanos, assim como estabelece operações de valoração, finalidades, proporção e propósitos.

Por isso é que, segundo Siches, em todos os casos em que os métodos de lógica tradicional se revelam incapazes de oferecer a solução correta de um problema jurídico ou conduzirem a um resultado inadmissível, a tais métodos não se deve opor um ato de arbitrariedade, mas uma razão de tipo diferente, fundada na lógica do razoável.



Nesta esteira e retomando a temática da candidatura independente, se parlamentares podem exercer a representação popular sem filiação partidária e governantes podem comandar populações inteiras sem inscrição nas legendas políticas, é lógico, rigoroso e argumentativamente coeso concluir que a adesão a um partido não pode ser vista como elemento essencial da dinâmica eleitoral, vale dizer, não pode ser exigida daquele que apenas e tão somente almeja a disputa pelo cargo.

Por razões imperativas da lógica jurídica, se um parlamentar ou governante pode fazer "o mais", isto é, pode exercer plenamente seu mandato sem estar filiado a qualquer agremiação, imperioso e logicamente irrefutável concluir que esse mesmo indivíduo pode "o menos", ou seja, candidatar-se de modo independente para representar ou governar esse mesmo povo!

Em matéria eleitoral, sob pena de serem agredidas as proporções e geometrias do raciocínio jurídico, é mister se reconhecer a candidatura avulsa como possível.

# XVIII – PENSAMENTO DO POSSÍVEL E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Tendo-se em mente o exposto nas estações anteriores deste Pedido de Registro, querer proibir a candidatura avulsa sustentando-se a simplória ideia de que "o sistema eleitoral vigente não prevê candidaturas avulsas desvinculadas de partido (...)" é, com a vênia devida, uma leitura menor de





nossa *Lex Mater, ou seja,* compreensão insuficiente daquilo que se tem por **liberdade individual, plenitude da cidadania e a soberania do eleitor**. Trata-se, lamentavelmente, de um desserviço à democracia. Vejamos:

Nesta toada, rememore-se que o sistema jurídico vigente também não previa a UNIÃO HOMOSSEXUAL e, não obstante, a Suprema Corte as reconheceu como dotadas de *status* jurídico de entidade familiar.

O STF reinterpretou o Capítulo destinado ao regramento da família na Constituição de 1988 e, a despeito da literalidade do texto constitucional afirmar que a entidade familiar é aquela formada entre o "homem e a mulher", a mais alta Corte do país entendeu por bem reconhecer como entidade familiar as relações homossexuais. Em que pese a dicção constitucional, o STF eliminou a diversidade de sexos como elemento nuclear do conceito jurídico de família.

Antes da manifestação da Corte Suprema, muitos intérpretes, diante daquele texto constitucional, diziam que "o sistema jurídico vigente" não poderia comportar o reconhecimento de relações homoafetivas.

Na mesma esteira, recorde-se ainda, que o sistema jurídico vigente também não previa o aborto, no entanto, novamente a Suprema Corte inovou, consentindo com a interrupção da gravidez dos anencefálicos.

Ainda nessa vereda, mesmo diante do expresso e inequívoco comando pétreo de igualdade de todos perante a lei, inadmitida "distinção de qualquer



natureza" pelo legislador constituinte, a Excelsa Corte abrigou o Estatuto da Igualdade Racial.

Por fim e mais precisamente no âmbito do direito eleitoral, mister recordar que Ministro **Gilmar Ferreira Mendes**, em seu consagrado Curso de Direito Constitucional, levanta a **polêmica referente à obrigatoriedade do voto aos portadores de deficiência grave**, que em virtude de suas limitações têm por demais oneroso o cumprimento deste dever.

Neste sentido, o verbo do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

"(...) o TSE, respondendo a uma consulta formulada pelo TRE/ES observou a ausência de qualquer disciplina constitucional sobre a matéria tão relevante o que sugeria não um silêncio eloquente, mas uma clara lacuna de regulação suscetível de ser colmatada mediante interpretação que reconhecesse também o caráter facultativo do alistamento e do voto no caso de portadores de deficiência grave. Assinalou-se que o legislador constitucional, ao facultar o voto aos maiores de 70 anos, atentou, certamente, para as prováveis limitações físicas decorrentes da sua idade, de modo a não transformar o exercício do voto em transtorno ao seu bem-estar. Diante de tais fundamentações expediu-se a resolução n 21.920 publicada no DJ de 1-10-2004 que eximiu de sanção a pessoa portadora de deficiência física que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.



Adotando assim o chamado **"o pensamento do possível" (Peter Häberle) o TSE identificou uma incompletude constitucional**, no caso em apreço **e determinou que a superação se** desse com a aplicação aos portadores de deficiência grave, da norma que reconhece a facultatividade do voto aos maiores de 70 anos."50

Neste sentido, arremata o Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

"A Constituição não é uma norma fechada, mas sim um projeto em contínuo desenvolvimento, representativo de conquistas e experiências e ao mesmo tempo aberto à evolução e à utopia. No Estado Constitucional, a interpretação da Constituição, portanto, não deve ser realizada segundo a lógica do "um ou outro" (Entweder-oder), mas de acordo com um pensamento permanentemente aberto a múltiplas alternativas e possibilidades."

Por fim, leciona Ferreira Mendes:

"segundo a lição de Scheuner, citada por Häberle, a Constituição, para ter preservada sua força regulatória em uma sociedade pluralista, **não** pode ser vista como texto acabado ou definitivo, mas sim como "projeto" ("Entwurf") em desenvolvimento contínuo."<sup>51</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> http://ambito-juridico.com.br/site/?n link=revista artigos leitura&artigo id=13959# ftnref15

http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal?pagina=4



Neste diapasão, é preciso que se afirme, de modo inequívoco, que a Constituição contém o regulamento jurídico fundamental de uma sociedade, consubstanciando, assim, toda a estrutura do respectivo Estado.

Esta é a razão pela qual se presume seja a Magna Carta de 1988 dotada de estabilidade, exigência indispensável à segurança jurídica, à manutenção das instituições e ao respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Contudo, essa estabilidade constitucional não pode significar jamais a imutabilidade das normas constitucionais. Isso para evitar-se o fenômeno da "fossilização constitucional".

Ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico constitucional possui caráter estático, a realidade social está em constante evolução, e, à medida que isso acontece, as exigências da sociedade vão se modificando, de maneira que o direito não permanece alheio a esta situação, devendo sempre estar intimamente ligados com o meio circundante, com os avanços da ciência, da tecnologia, da economia, com as crenças e convicções morais e religiosas, com os anseios e aspirações de toda uma população.

Sendo assim, para salvar a Constituição do anacronismo e, simultaneamente, se tornar possível o agasalho de novos reclames da sociedade, se faz cogente a ideia de mutação constitucional (*Verfassungswandel*) a qual não se caracteriza como mudança do texto constitucional, mas mudança dos paradigmas de interpretação de um dispositivo constitucional.



Nesse plano, mudanças nas concepções jurídicas podem produzir mutações normativas ou a evolução na interpretação, permitindo que venha a ser reconhecida a inconstitucionalidade de situações anteriormente consideradas legítimas, e vice-versa.

Destarte, e sem que aqui se faça qualquer juízo valorativo acerca das temáticas acima mencionadas, importa dizer que servem elas de exemplo, ou seja, de que **não é empecilho à proteção jurídica de qualquer bem ou interesse o silencio ou a imprevisão normativa**.

POR TODO EXPOSTO, A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA A CANDIDATURA INDEPENDENTE NO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO PODE SER INTERPRETADA COMO PROIBIÇÃO.

O resultado hermenêutico – seja pela "lógica do razoável", seja pelo "pensamento do possível" ou, ainda, pela "mutação constitucional", implica na interação do exegeta por sobre a Constituição, vivificando e contextualizando a dicção legal à luz dos desafios da realidade.

Isso faz com que a norma jurídica sempre se apresente como "norma interpretada", ou seja, encharcada de sentido atribuído e construído pelo hermeneuta em seu tempo de vida e diante dos desafios do agora.

Em outras palavras: o direito é vivo e caleidoscópico e, mesmo sem mudanças na literalidade, os sentidos de lei se transformam no inexorável fluir do tempo. É por essa razão que um determinado tema pode não ser previsto na Constituição, contudo, uma análise mais profunda das imbricações legais



pode autorizar o interprete a haurir novas conclusões, construir respostas inovadoras e operar soluções inéditas.

De todo exposto até esta latitude, a candidatura avulsa, em que pese não ser expressa e literalmente prevista pela Lei Maior, tampouco é vedada, isto é, em nenhuma passagem do vértice do ordenamento se encontra coibida a candidatura independente.

Assim sendo, **resta cristalino que a ausência de previsão não é um obstáculo ao reconhecimento de um direito**. Os direitos, aliás, antecedem às normas, pois os direitos nascem das relações sociais, não o contrário.

## XIX – DA RELAÇÃO ENTRE CONSTITUIÇÃO E OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

É cogente reconhecer que o citado Pacto de são José foi ratificado e promulgada antes do advento da 45ª Emenda, id est, antes da inserção do parágrafo 3º ao art. 5º da Lex Mater e isso, seguramente, merece ser sopesado. Vejamos:

Existem no STF duas grandes correntes de pensamento que se propõem a solucionar a questão e, assim sendo, é possível identificar, de um lado, os defensores da (i) supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos anteriores a EC/45 e, de outro, os adeptos da (ii) constitucionalidade" de tais pactos.



A primeira tese – a da supralegalidade – sagrou-se majoritária no pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343.

Embora reconheçam o caráter peculiar dos Tratados de Direitos Humanos em questão, os defensores dessa tese os colocam em posição hierárquico-normativa inferior, isto é, abaixo da Constituição.

Nessa linha de raciocínio, os Tratados de Direitos Humanos posicionar-se-iam acima de todo o restante da legislação interna infraconstitucional e, como é fácil perceber, daí advém o emprego da expressão "supralegalidade" para descrever a tese em comento.

Para os que comungam da tese da supralegalidade, os tratados internacionais anteriores a EC/45 teriam o poder de neutralizar toda e qualquer legislação infraconstitucional, anterior ou posterior, que se encontrasse em conflito com o Tratado.

No paradigmático Recurso Extraordinário nº 466.343, de 2008, que tratou, dentre outras coisas, da proibição da prisão civil por dívida na hipótese do depositário infiel, concluiu-se, a saber:

"(...) que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos



humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna.(...)"

Lê-se no corpo do modelar acórdão, verbum ad verbum:

"Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, **a previsão** constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pela ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do EFEITO PARALISANTE desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, (...)"

Noutro fragmento do exemplar v. decisum verifica-se, ipsis litteris:

"Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua EFICÁCIA PARALISADA."

E, ainda, verbis:

"Enfim, desde a ratificação pelo Brasil, no ano de 1992, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação



da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel".

Importantíssima, também, é a passagem do arquétipo julgado, a saber:

"O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, TORNA INAPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão".

Por fim, é particularmente impressionante a contundência do que restou decidido no STF, a saber.

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de PARALISAR A EFICÁCIA jurídica de TODA E QUALQUER DISCIPLINA normativa infraconstitucional COM ELA CONFLITANTE.

\*\*\*

Aplicando-se a tese da supralegalidade à questão da filiação partidária obrigatória e traçando-se um paralelo com o caso paradigma — Recurso Extraordinário nº 466.343 —, é possível afirmar que o Pacto de São José, por

www.mezzomo.com



óbvio, não afeta o art. 14, § 3º, V da Constituição, pois hierarquicamente inferior. Todavia, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a supralegalidade do Pacto tem o poder de <u>PARALISAR A EFICÁCIA</u> de <u>TODA</u> a legislação infraconstitucional (anterior ou posterior) que com ele colida.

Desta feita, é seguro concluir que desde a ratificação pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sem qualquer reserva pertinente aos direitos políticos; não mais poderia se exigir do cidadão, para ser eleito, a filiação a um partido político.

PARAFRASEANDO O ACÓRDÃO MODELO – Recurso Extraordinário nº 466.343 – temos que:

✓ É possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre
os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da
filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, §3º, inciso
V) não foi revogada pela ratificação do Pacto de San José da Costa
Rica (art. 23), mas deixou de ter aplicabilidade diante do EFEITO
PARALISANTE desses tratados em relação à legislação
infraconstitucional que disciplina a matéria.

Assim e em conclusão, é possível afirmar que o Pacto em tela não está no mesmo patamar da Constituição Federal, mas sim em um nível inferior a ela (**supralegalidade**), entretanto superior à legislação infraconstitucional; consoante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343.



Pela consagrada tese da **supralegalidade**, a Convenção tem, portanto, o condão de sustar a eficácia de toda e qualquer legislação infraconstitucional com ela conflitante, ainda que posterior.

Dito de modo mais sintético, é inexorável concluir que a filiação partidária em nosso ordenamento jurídico não é *conditio sine qua non* para que se possa ser detentor da capacidade política passiva denominada elegibilidade.

No fundo, o conflito entre o tratado internacional de direitos humanos e a CF foi resolvido pelo STF aplicando-se a lógica e orientação dada pelo *PRINCÍPIO PRO HOMINE* e a norma mais favorável ao exercício do direito ou da garantia individual da pessoa humana deve prevalecer.

POR FORÇA DO PRINCÍPIO *PRO HOMINE* INSCULPIDO NO P. S. JOSÉ, SEMPRE PREVALECERÁ, *ID EST*, SEMPRE SERÁ APLICÁVEL A NORMA QUE MAIS AMPLIE O GOZO DE UM DIREITO OU DE UMA LIBERDADE OU DE UMA GARANTIA.

# XX – DO PRECEDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A questão ventilada nos presentes autos já foi pacificada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Yatama versus Nicarágua, oportunidade em que restou decidido, QUE A IMPOSIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CERCEIA OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS POLÍTICOS DE VOTAR E SER VOTADO.





Os trechos a seguir são fragmentos do texto elaborado por **Adriana do Piauí Barbosa<sup>52</sup>**, em dissertação de mestrado na Universidade Federal de Sergipe, intitulado "*Inevitabilidade Partidária: questionamentos democráticos*". **Vejamos:** 

"Em consentaneidade com a denúncia apresentada pelo grupo político Yatama (Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka), pelo Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e pelo Centro de Justiça e de Direito Internacional, o Estado da Nicarágua haveria violado vários artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o "Pacto de São José da Costa Rica", quais sejam: artigos 8 (Garantias Judiciais), 23 (Direitos Políticos) e 25 (Proteção Judicial), conjuminados com os artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de adotar as disposições de Direito Interno), em prejuízo aos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores da agremiação acima indicada.38

Segundo a Denúncia apresentada, os candidatos a prefeito, viceprefeito e vereador do Yatama haviam sido excluídos da participação nas eleições municipais ocorridas em 05 de novembro de 2000, nas Regiões Autônomas do Atlântico Norte e do Atlântico Sul, em consequência de uma Resolução emitida pelo Conselho Supremo Eleitoral.

Com o advento da nova Lei Eleitoral, em 2000, A apontada resolução determinava que somente poderiam participar do pleito aqueles que se encontrassem filiados a partido político, bem como que deveriam ser apresentados candidatos, pelo partido, em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos municípios.

Contudo, o grupo Yatama não possuía a constituição jurídica de partido político. Motivo pelo qual, diante do não atendimento às novas diretrizes eleitorais fixadas pelo Estado da Nicarágua, em outubro de

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e63ea51eeb9eb4b9



2000, a organização indígena fora notificada de que não lhe fora concedida a personalidade jurídica, bem como de que não foram apresentados candidatos, pelo Yatama, em 80% (oitenta por cento) dos municípios, o que implicava a exclusão do grupo nas eleições locais para prefeito, vice-prefeito e vereador.

Diante do caso delineado, em razão do ato de proibição de participação do Yatama nas eleições municipais, foi proposta demanda judicial perante a justiça interna da Nicarágua, havendo sido decidido, em última instância, pela manutenção da decisão de vetar a participação do grupo indígena nas eleições.

Razão pela qual, em 26 de abril de 2001, **o Yatama recorreu à** apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A qual submeteu a contenda à apreciação da **Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 17 de junho de 2003**.

Corte, após análise inicial acerca do caso Yatama versus Nicarágua, admitiu o caso, declarando-se competente para o julgamento.

Debruçando-se sobre a análise do conflito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos expôs que o Estado da Nicarágua não garantiu meios ao Yatama de efetivar os direitos consagrados no Pacto de São José da Costa Rica, de forma a valorizar os usos e costumes dos povos indígenas residentes nas Regiões Autônomas do Atlântico Norte e Sul, que pretendiam candidatar-se nas eleições locais dos lugares em que viviam.

Decidindo a Corte da seguinte forma, ipsis litteris: Con base en las anteriores consideraciones (énfasis añadido), la restricción impuesta constituye una limitación indebida al ejercicio de un derecho político "tomando en cuenta las circunstancias del presente caso, a las que no son necesariamente asimilables todas las hipótesis de agrupaciones



para fines políticos que pudieran presentarse en otras sociedades nacionales o sectores de una misma sociedad nacional" (párr. 219). "Cualquier requisito para la participación política diseñado para partidos políticos, que no podrá ser cumplido por agrupaciones con diferente organización, es también contrario a los artículos 23 y 24 de la Convención Americana" (párr. 220). En mi entendimiento, la ratio expuesta en el punto (4) supra es una interpretación innecesariamente indirecta y potencialmente desorientadora de la naturaleza del derecho consagrado en el artículo 23.1.b, cuyos lenguaje y propósito no podrían ser más claros. **Un "ciudadano" - quien debe ser obviamente una** "persona" y no un grupo, en los términos del artículo 1.2— tiene un derecho absoluto "de votar y ser elegido" en elecciones democráticas, tal como lo establece el referido artículo. De ese modo, cualquier requisito de que un "ciudadano" deba ser miembro de un partido político o de cualquier otra forma de organización política para ejercer aquel derecho viola claramente tanto el espíritu como la letra de la norma en cuestión. Es completamente irrelevante si ese requisito puede o no ser "cumplido por agrupaciones con diferente organización", como por ejemplo, en el presente caso, YATAMA. Es el derecho individual del "ciudadano" individual el que se encuentra proclamado y debe ser protegido por la Corte. Me preocupa que al incluir cuestiones de cultura, costumbre y formas tradicionales de organización en su decisión sobre este tema, la Corte está corriendo el riesgo de disminuir la protección que debe estar disponible a todo "ciudadano" bajo la jurisdicción de cada Estado, independiente de la cultura, las costumbres o formas tradicionales de asociación del ciudadano. Por lo tanto, en mi opinión, al haber impuesto el requisito en discusión - sin más -, el Estado violó el derecho de los miembros de YATAMA de votar y ser elegidos<sup>53</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Tradução de Piauí Barbosa.

<sup>&</sup>quot;Com base nas considerações anteriores, a restrição imposta constitui uma limitação indevida ao exercício de um direito político, "tomando em conta as circunstâncias do presente caso, bem como as de que não são necessariamente assimiláveis todas as hipóteses de agrupações para fins políticos que se poderiam



Ao final, restou decidido que seria proclamado que o Estado da Nicarágua violou direitos e garantias judiciais, direitos políticos e o direito de igualdade perante a lei.

Ademais, restou disposto que o Estado deveria publicar a decisão, no prazo de um ano, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional; publicá-la também no sítio eletrônico oficial nicaraguense; dar publicidade do caso por meio de emissora de rádio, com cobertura na costa atlântica, da Sentença, em espanhol, miskita, sumo, rama e inglês, pelo menos quatro vezes, com intervalo de duas semanas entre cada uma; adotar um plano razoável que estabeleça um recurso rápido e efetivo para controlar as decisões do Conselho Superior Eleitoral; reformar a Lei Eleitoral, no que tange aos atos violadores impingidos contra o Yatama; pagar indenização pelos danos materiais e imateriais, consoante fixado em Sentença; pagar as custas e os gastos gerados, no âmbito interno e internacional, no prazo de um ano; e enviar a Corte um informe sobre o cumprimento do determinado, também no prazo de um ano. A Corte dispôs ainda que o caso somente se daria por encerrado, quando restasse comprovado que o que fora determinado no bojo da

apresentar em outras sociedades nacionais ou setores de uma mesma sociedade nacional" (Parágrafo 219). Qualquer requisito para a participação política desenhado para partidos políticos, que não poderá ser cumprido por agremiações com diferente organização, é também contrário aos artigos 23 e 24 da Convenção Americana (Parágrafo 220). Em meu entendimento, a razão exposta no ponto (4) acima é uma interpretação necessariamente indireta e potencialmente desorientadora da natureza do direito consagrado no art. 23.1.b, cuja linguagem e propósito não poderiam ser mais claros. Um "cidadão" – que deve ser obviamente uma pessoa e não um grupo, nos términos do artigo 1.2 – TEM UM DIREITO ABSOLUTO "DE VOTAR E SER ELEITO" EM ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS, tal como estabelece o referido artigo. Desse modo, QUALQUER REQUISITO DE QUE UM "CIDADÃO" DEVA SER MEMBRO DE UM PARTIDO POLÍTICO ou de qualquer outra forma de organização política para exercer aquele direito VIOLA CLARAMENTE TANTO O ESPÍRITO COMO A LETRA DA NORMA EM QUESTÃO. É completamente irrelevante se esse requisito pode ou não ser "cumprido por agrupações com diferente organização", como por exemplo, no presente caso, YATAMA. É o direito individual do "cidadão" individual que se encontra proclamado e deve ser protegido pela Corte. Preocupa-me que, ao incluir questões de cultura, costume e formas tradicionais de organização, na sua decisão sobre o tema, a Corte esteja correndo o risco de diminuir a proteção que deva estar disponível a qualquer "cidadão" sob a jurisdição de cada Estado, independente da cultura, dos costumes ou formas tradicionais de associação do cidadão. Por tanto, em minha opinião, ao haver imposto o requisito em discussão - sem mais o Estado violou o direito dos membros do YATAMA de votar e ser eleitos. (Sem destaques no original).



decisão prolatada havia sido efetivamente cumprido pelo Estado da Nicarágua."

Ainda com amparo no verbo de **Piauí Barbosa**, quando da análise do caso Yatama versus Nicarágua, temos que:

"(...) a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o impedimento da candidatura dos representantes do Yatama, em razão de estes não se encontrarem filiados a partido político, feriu o direito fundamental de ser votado destes, bem como o de votar livremente do povo nicaraquense.

Em remate, complementa Piauí Barbosa, in verbis:

"(...) a imposição da obrigatoriedade de filiação partidária, no caso apreciado, findou por cercear os direitos humanos fundamentais políticos de votar e ser votado. Diante do exposto, conclui-se que para que o povo ocupe, de fato e de direito, o posto de detentor do poder soberano do Estado, mister se faz a persecução dos direitos fundamentais políticos, contidos na Carta Política pátria, assim como nos diplomas internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Com isso, a representatividade popular estará a salvo."

De tal arte, ao se apreciar o tema da imprescindibilidade de filiação partidária como requisito de elegibilidade, é fato que a Corte Interamericana fez valer o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual garante legitimidade eleitoral ativa e passiva, independentemente de quaisquer exigências de filiação partidária.



Impedir o exercício dos direitos políticos em razão de inexistência de filiação partidária constitui, como restou consignado de forma absolutamente clara pela Corte Interamericana, um grave óbice ao livre gozo dos direitos políticos.

Todo e qualquer cidadão que atenda aos requisitos do acenado artigo 23 da carta assinada pelo Brasil em São José tem direito "de votar e ser eleito" em eleições democráticas. Desse modo, qualquer requisito de imposição partidária para que um cidadão possa exercer sua legitimidade eleitoral passiva, claramente viola tanto o espírito como a letra da norma em questão. Como restou consignado no caso <u>YATAMA vs. NICARÁGUA</u>: "É O DIREITO INDIVIDUAL DO "CIDADÃO" INDIVIDUAL QUE SE ENCONTRA PROCLAMADO E DEVE SER PROTEGIDO PELA CORTE."

## XXI - DA CONVENÇÃO DE VIENA

Reza o <u>art. 27 da CONVENÇÃO DE VIENA,</u> da qual o Brasil também é signatário, in verbis: "nenhum Estado que faz parte de algum tratado pode deixar de cumpri-lo invocando seu Direito interno".

Diante dos termos da Convenção assinada pelo Brasil na capital da Áustria, em verdade, pouco importam delongadas elucubrações doutrinárias e divagações teóricas em busca da perfeita compatibilidade de textos normativos internos e externos.



O que se impõe ao Estado Brasileiro – de modo indubitável – é que, ao fim e ao cabo deste julgamento, se cumpram as obrigações internacionais assumidas. Assim sendo, se o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e esta concede a possibilidade de candidatura avulsa, é, por força do artigo 27 da Convenção de Viena, impossível ao Brasil negar vigência ao artigo 23 do Pacto de São José.

Cabe lembrar que, ao se negar a candidatura independente, o Judiciário estará negando vigência, a um só tempo, aos dois Pactos Internacionais!

Querendo, o Brasil que denuncie ambas as Convenções e negue o direito de candidatura independente a futuros postulantes, todavia, o que não é possível, sob a égide dos aludidos Tratados, é que o Brasil se recuse a cumprilos!

## XXII - CANDIDATURA INDEPENDENTE E O APERFEIÇÕEMENTO DA DEMOCRACIA

O tema da "reforma política" é cíclico e monótono na agenda do Congresso Nacional e, de tão reiterado, desperta ceticismo e alquebramento. As candidaturas avulsas são sempre mencionadas nas casas legislativas — tanto na Câmara Alta quanto na Câmara Baixa — contudo, jamais são agasalhadas



em sucessivas discussões parlamentares. O assunto, aliás, voltou à baila no simulacro de reforma ocorrida em 2015.<sup>54 e 55</sup>

Ocorre que, ao se reconhecer a possibilidade de candidaturas independentes, as elites dos partidos políticos perderão instantaneamente o "monopólio" do exercício do poder. Dito de outro modo, as candidaturas avulsas representam um duríssimo golpe nas arcaicas e corrompidas castas do poder político, o qual, como demonstrado, NÃO SE RENOVA E NÃO DEIXA RENOVAR.

Candidaturas desvinculadas de agremiações partidárias refletem o ideal pleno de liberdade individual, vez que possibilitam, v.g., que exsurjam integrantes dos mais variados movimentos e setores da sociedade, os quais eventualmente podem não se identificar com nenhum dos partidos políticos que aí estão.

A candidatura avulsa retrata, de modo fidedigno, a soberania da vontade popular, bem como é forma mais intensa e direta de democracia, pois permite às lideranças vocalizarem nos certames suas realidades, propostas e ideologias. Ademais, se constitui em um poderoso remédio para a absoluta falta de credulidade de nosso povo nos partidos políticos.

A consequência de tal sorte de candidatura é o amadurecimento da vida política da Nação, dado que a intensificação da competição dos discursos melhora o sistema de escolha dos mandatários políticos.

http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/484206-PROPOSTA-DE-CANDIDATURAS-AVULSAS-DIVIDE-COMISSAO-DA-REFORMA-POLITICA.html

http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/02/10/pec-propoe-candidatura-avulsa-independente-de-filiacao-partidaria/tablet



Em outras palavras, a **POLIFONIA ELEITORAL** propiciada pelas candidaturas avulsas e a **PLURALIDADE DISCURSIVA** experimentada no período dos certames **ENRIQUECEM O ROL DE OPÇÕES DO ELEITOR**, que soberanamente decide e concede a vitória ao que lhe parece mais apto.

A candidatura avulsa acaba por afetar positivamente toda estrutura política nacional e a experiência de muitos outros países demonstra que sua admissão só veio a fortalecer suas democracias.

Ao invés de enfraquecerem os atuais partidos políticos, as candidaturas independentes, em verdade, os fortalecerão, pois será necessária uma mudança ética e comportamental, vez que, para conquistar e fidelizar filiados, terão as legendas de redefinir suas posturas.

Em tal contexto, os partidos terão de – necessariamente!! – observar e respeitar seus próprios conteúdos programáticos (que hoje se constituem em peças amorfas e genéricas) e as convenções partidárias.

No mesmo sentido, se obrigarão a levar a sério a **realização das prévias**, e, assim, acolher a legítima e verdadeira vontade majoritária dos filiados (que atualmente só fazem chancelar candidaturas determinadas pelas cúpulas).

Ad summam, com o reconhecimento da compatibilidade constitucional da candidatura independente, os partidos terão de se reinventar e consagrar a democracia interna (hoje inexistente), pois do contrário, os que não o fizerem, perderão competitividade.



Como nota final, diga-se, o acolhimento da candidatura independente não traz qualquer prejuízo para as candidaturas partidárias, ou seja, sua concessão não implica em cassação, impedimento, restrição ou redução de qualquer direito daqueles filiados aos partidos políticos!

# XXIII – CANDIDATURA INDEPENDENTE E A CRISE DE REPRESENTAÇÃO

A crise de representação no sistema político brasileiro é de tal desarranjo, intensidade e desfuncionalidade que o cientista político Nelson Paes Leme afirmou recentemente: "Estamos, a meu sentir, nos umbrais da nossa oitava [constituição]<sup>56</sup>".

Diz Paes Leme, "os partidos políticos brasileiros de agora, canais por onde deveriam fluir as demandas da sociedade junto ao Estado, não mais representam o eleitor repugnado com o fisiologismo e com a corrupção generalizada".

Alerta o cientista político que "estamos vivenciando o fim da Nova República". Ele não tem dúvida de que o Poder Constituinte Originário surgirá desse quadro, com um papel importante do Judiciário. "Como não há lideranças expressivas no Congresso ou no Executivo, imagino que essa nova ordem há de brotar do próprio Judiciário, onde se encontram os talentos desta vez".

www.mezzomo.com

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> http://blogs.oglobo.globo.com/merval-pereira/post/reforma-inevitavel.html





Os políticos consagrados e os donos das agremiações partidária, por óbvio, não farão qualquer movimento altruísta ou benevolente para mudar essa lamentável e perigosa realidade eleitoral.

As ruas pedem probidade na representação, entretanto, a cada dia se revelam, de norte a sul do país, mais escândalos de roubalheira do dinheiro público nos três níveis da desacreditada representação popular.

Essa é nossa maior e paradoxal desgraça: a institucionalidade em vigor gera a ilegítima e desgastada representação política que temos. Esta, ao seu turno, detém o monopólio de reformar a institucionalidade que lhe deu origem.

Em síntese, a política no Brasil se caracteriza por um nefasto sistema circular, e vicioso, o qual não se romperá por vontade própria. **O Mal se retroalimenta a cada eleição**, numa espécie de exótica tautologia política *ad infinitum*. Daí advém a célebre — mas também deprimente e vergonhosa — frase do ex Deputado Federal Ulisses Guimarães: "você não gostou dessa legislatura, espere a próxima"!

A MUDANÇA TERÁ DE VIR, NECESSARIAMENTE, DE FORMA EXÓGENA, *id est*, de fora do sistema político tradicional. Assim sendo, o último bastião da esperança é o Judiciário, e é dele que o pleito da candidatura independente deve receber o *nihil obstat*.

É impraticável crer que as reformas eleitorais que a Nação tanto precisa serão gestadas pelos partidos que aí estão, vez que dificilmente estarão eles dispostos a promover alterações nas regras do certame que lhes consagraram



a vitória. Essa é a principal razão de a **tão sonhada "reforma política" nunca ser encarada de maneira séria**, consequente e responsável no Congresso Nacional. As **mudanças eleitorais** ocorridas foram sempre de natureza **cosmética**. Cabe lembrar que **nosso código eleitoral é de 1965, contanto, portanto, com mais de meio século**.

Como corolário de tudo o que foi articulado ao norte, cogente reconhecer que a única forma de ruptura com a "ditadura partidária" (esse nefasto sistema circular que sufoca e desgasta a representação política) é a admissão pelo Judiciário da candidatura desvinculada de partidos políticos.

### XXIV - CONCLUSÃO

Estabelecendo-se um *continuum* no raciocínio exposto até essa quadra, é possível afirmar que, **se o legislador constituinte pretendesse estabelecer alguma restrição aos candidatos independentes, o teria feito de modo <b>expresso e literal**. Vejamos:

Em primeiro, a topografia do texto constitucional indica ao intérprete a prevalência dos temas e a ordem de prioridades. Assim sendo, a própria exegese do artigo 14 da Constituição deve ser feita à luz dos seus artigos 1º e 5º, ou seja, à luz dos Fundamento da República e das garantias pétreas.

Em segundo, o artigo 14 da Carta Maior estabelece que a questão da filiação partidária se dê "nos termos" e "forma da lei". Vejamos a dicção legal:



**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, **nos termos da lei**, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, **na forma da lei**:

#### V – filiação partidária;

Se a Constituição depreca para lei a temática da filiação partidária, a primeira indagação é sobre qual seria essa norma? A resposta aponta, de modo incontornável, não para o Código Eleitoral ou para a Lei das Eleições, mas para o Pacto de São José.

A segunda questão diz respeito a relação do Pacto de São José sobre tais normas jurídicas. A resposta aponta, de modo incontornável, para o efeito paralisante, na medida em que o Pacto tem hierarquia supralegal. Isto significa dizer que as disposições do Código Eleitoral e da Lei das Eleições que regulamentes a exigência de filiação ficam sem aplicabilidade.

Após todos os argumentos debulhados até este quadrante do petitório, imperioso concluir que a filiação partidária como condição de elegibilidade so pode ser entendida de modo flexível, ou seja, como alternativa, escolha, opção do candidato, jamais como obstáculo, impeditivo, restrição ou poda da cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político!

O QUE SE QUER É UMA DEMOCRACIA DOS COMUNS E NÃO UMA COMUNA DAS ELITES PARTIDÁRIAS. Apenas o reconhecimento da candidatura avulsa pode promover uma fissura nas corroídas cúpulas políticas.



# DESDE 1988 ADVOGADOS

É passado o momento de o Judiciário dar um basta nas castas políticas e libertar o povo brasileiro da "ditadura dos partidos", para utilizarmos a feliz e sóbria expressão cunhada pelo ex Ministro do STF, Dr. Célio Borja.

Nunca é demasiado notar que o **ordinário é a liberdade, sendo o tolhimento excepcional.** Dito de outro modo, a **restrição é ressalva** excepcionalíssima, pois que **a regra fundamental da República é a liberdade!!** 

### TERCEIRA PARTE: DA URGÊNCIA E DOS PEDIDOS

#### XXV -DO PERICULUM IN MORA

É de solar evidencia a urgência da situação a ser protegida, o que se afere pela mera constatação de que em quadra curta de tempo o País vivenciará eleições gerais para o preenchimento dos cargos de Presidente da República, Governadores dos Estados, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

O próximo certame – a ser realizado em outubro do corrente ano – está de tal sorte próximo que, em verdade, dificilmente ocorrerá desfecho meritório do Recurso Extraordinário em tramite no STF em tempo hábil para tal pleito.





Assim, é ao TSE que cabe tutelar a questão enquanto a Suprema Corte não se manifesta no mérito.

Como dito alhures, não pode o TSE deixar de aplicar o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 enquanto o STF não decidir a questão, isso por força da Repercussão Geral e do efeito *erga omnis*.

Quanto ao "dano irreparável", inequívoca é a sua presença, vez que a impossibilidade de participação na disputa eleitoral não é suscetível de reparação, restauração ou indenização adequada.

Como dizia há mais de 2500 anos o filosofo Heráclito na antiga Grécia, "tu não podes tomar banho duas vezes no mesmo rio, pois aquelas águas já terão passado e também tu já não serás mais o mesmo".

Para o grego, tudo segue seu implacável, imutável e inflexível ciclo natural e flui de modo unidirecional. O tempo é o senhor da vida e cada instante desperdiçado é irremediavelmente irrecuperável. As águas da vida não mais retornarão, porquanto já fluíram. Sendo isso inegável, cada eleição que se perde por violação dos direitos protegidos é, incontestável e decisivamente, uma situação irreparável, irrestaurável e impassível de real e efetiva indenização.

Cabe lembrar que não há como se mensurar qualquer efetiva e justa compensação para situação pela qual os Requerentes lutam na presente demanda. Demonstra-se isso com uma simples indagação: Quanto vale a liberdade? A liberdade não tem preço, pensamos nós!



Outras eleições certamente hão de se suceder, mas não mais aquelas perdidas, cujo dinâmica dos fatos serão para sempre sepultadas pela inexorabilidade do fluir do tempo.

Tantos e tão variados são os prejuízos que se faz AUTOEVIDENTE o periculum in mora no plano jurídico, sendo dispensável qualquer maior esforço no sentido de demonstração.

#### XXVI - DOS PREPARATIVOS NO TSE

É fato notório que as tecnologias empregadas na realização do certame – tanto de *software* quanto de *hardware* – hão de ser atualizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Nesta esteira de acontecimentos, cabe lembrar, ainda, que **o Eg. Tribunal Superior Eleitoral já divulgou o calendário eleitoral** para o ano de 2018, editando a Resolução 23.555/2017. Ademais, consta do site do TSE importante informação de ordem técnica. Chamamos a atenção para o seguinte fragmento, a saber:

"O TSE disponibilizará, <u>a partir de 7 de abril</u>, todos os programas de computador de sua propriedade utilizados nos

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235552017.html

http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/confira-as-principais-datas-do-calendario-eleitoral-das-eleicoes-gerais-de-2018

www.mezzomo.com



processos de votação, apuração e totalização, para que técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público e por pessoas autorizadas em resolução específica possam acompanhar suas fases de especificação e desenvolvimento.

Assim sendo, é certo que não se pode esperar o natural desenlace meritório do Recurso Extraordinário Eleitoral em trâmite no STf, deve o TSE prover as mudanças tecnológicas de programação que se fazem necessárias.

## XXVII – DO PLEITO FEITO PELO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL AO TSE

"A liberdade é um dos dons mais preciosos que o céu deu aos homens. Nada a iguala, nem os tesouros que a terra encerra no seu seio, nem os que o mar guarda nos seus abismos. Pela liberdade, tanto quanto pela honra, pode e deve aventurar-se a nossa vida".

Miguel de Cervantes

É de conhecimento geral, vez que publicado por toda a grande mídia<sup>59 e 60</sup>, que o vice-procurador-geral eleitoral, Humberto Jacques, pediu ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que prepare as urnas eletrônicas que serão usadas no próximo pleito para a possibilidade de candidaturas avulsas.

http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,vice-procurador-pede-preparo-de-urnas-para-candidatura-avulsa,70002167408

https://www.oantagonista.com/brasil/exclusivo-vice-procurador-quer-que-justica-eleitoral-se-prepare-para-candidaturas-avulsas/



Em ofício encaminhado ao TSE, Jacques pediu providências à área técnica do TSE para que a Justiça Eleitoral "esteja preparada para o pronto cumprimento daquilo que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal" sobre o tema.

Na verdade, as urnas devem estar preparadas AGORA, independente da decisão de mérito do STF, isto por que o art. 16-A, da Lei nº 9504/97, assegura aos Requerentes esse direito.

#### XXVIII - DA REVERSIBILIDADE

"No Brasil a virtude, quando existe, é heroica, porque tem que lutar com a opinião e o governo".

José Bonifácio de Andrada e Silva

Como palavra final, cumpre recordar que se trata de medida plenamente reversível, ademais, a qualquer tempo, inexistindo quaisquer danos ou prejuízos durante sua vigência.

A medida ora pleiteada não exige mais que algumas linhas de programação do *software*, as quais não implicam em vultosos custos aos cofres públicos. Em síntese, a referida concessão não acarretará prejuízo material aos cofres públicos.





### XXIX - DOS PEDIDOS

"Artigo 6º: A lei é expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação"

"Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão"

França, 1789

#### Ex positis, REQUER:

- I. Seja deferido, em TUTELA DE URGÊNCIA, o registro de candidatura independente (avulsa) de <u>Rodrigo Sobrosa Mezzomo</u> e <u>Rodrigo Rocha Barbosa</u> para presidente e vice-presidente da República Federativa do Brasil, respectivamente, com base no art. 16-A, da Lei nº 9.504/97, até que o STF decida sobre o mérito das candidaturas independentes no ARE n.º **1.054.490-RJ**;
- II. Informam que o nome utilizado na campanha política de Rodrigo Sobrosa Mezzomo será "Mezzomo" e Rodrigo Rocha Barbosa será "Rodrigo Rocha". A chapa será identificada como "Mezzomo Presidente, Rodrigo Rocha Vice-Presidente, 99";
- III. Na época própria, seja expedido o CNPJ eleitoral para a abertura de conta corrente; pois sem a mesma ficam os Requerentes impossibilitados de obter doações de campanha;
- IV. Seja deferido do número 99 (noventa e nove) para ser inseminado na urna;
- V. Sejam concedidos todos os demais direitos inerentes às candidaturas registradas por intermédio de partidos, em especial, a autorização para



realização de financiamento coletivo e a confecção de materiais para propaganda;

- VI. Sejam adotadas em regime de urgência urgentíssima todas as medidas tecnológicas necessárias, incluindo a programação de software de urnas eletrônicas e computadores, para que o sistema de votação e apuração das eleições de 2018 contemple a possibilidade de inscrição dos ora Requerentes como candidatos independentes aos cargos de Presidente e Vice-Presidente;
- VII. Seja autorizado, desde já, a captação de recursos na modalidade de financiamento coletivo;
- VIII. Sejam os Requerentes autorizados a utilizar os sistemas CANDex e SPCE, determinando-se as alterações técnicas necessárias para tanto;
- IX. Por derradeiro, no <u>MÉRITO</u>, requer a confirmação das tutelas de urgência.

Os advogados indicam o seguinte endereço para intimações: Av. Franklin Roosevelt, nº. 23, 16º andar — Cobertura - Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20021-120.

- N. Termos,
- P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

#### Rodrigo Sobrosa Mezzomo

OAB/RJ nº 77.671

#### Adriano Sobrosa Mezzomo

OAB/RJ nº 69.551